



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 13.415.586/0001-05
Certidão nº: 41553860/2014
Expedição: 27/01/2014, às 10:18:53
Validade: 25/07/2014 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.415.586/0001-05**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Termo de Abertura de Livro

O presente livro encontra-se totalmente escriturado e contém 0016 folhas numeradas de 0001 a 0016 e servirá de Diário número 3 no período de 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013 de ENGBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA sito a AV GUAIAPO, 2944, SALA 03, ZONA 37, MARINGA-PR, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o numero 41207012311 em 05/08/2011.

CNPJ: 13.415.586/0001-05
I.E.: ISENTO

MARINGA, 01 de Janeiro de 2013


ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA
CPF: 02719915938
SOCIO ADMINISTRADOR



Juntado de Santo Ant. do Sudoeste - PR
Comparece com o original
20.03.14

Procurador de Licitações


Waldemar Armelin Junior
Contador CRC: PR0101010-3 CPF: 65161009934
Waldemar Armelin Junior
Contador CRC - PR 040250 / O - 3
CPF 651 610 099 - 34
escvitoria2@hotmail.com



JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE MARINGA
Termo de Autenticação 14/008748-6
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, atesta-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
MARINGÁ
30, JAN. 2014
Cleodomiro Medeiros de Souza
RG: 2.247.065-3 ADM. REG. DA COSTA
RELATOR RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO



ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

C.N.P.J.: 13.415.586/0001-05

Inscricao Estadual: ISENT0

252
Fl. 6

BALANCO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2013

ATIVO				
CIRCULANTE				
DISPONIVEL				
CAIXA GERAL				
CAIXA	88.485,42	88.485,42	88.485,42	88.485,42
TOTAL DO ATIVO				88.485,42

[Handwritten signature]

Parque de Santo Ant. do Sudoeste - PR
Entere com o original
20.03.14
[Handwritten signature]
Comissao de Licitaçoes

[Handwritten notes and signatures]

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

C.N.P.J.: 13.415.586/0001-05


Inscrição Estadual: ISENTO

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2013.

PASSIVO				
CIRCULANTE				
OBRIGAÇÕES A PAGAR				
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL				
PRO-LABORE A PAGAR	1.206,84	1.206,84		
OBRIGAÇÕES COM ENCARGOS SOCIAIS				
INSS A RECOLHER	271,20	271,20		
OBRIGAÇÕES FISCAIS				
ISS A RECOLHER	513,76			
PIS A RECOLHER	111,31			
COFINS A RECOLHER	513,75			
IRPJ A RECOLHER	850,81			
CSLL A RECOLHER	1.450,50	3.440,13	4.918,17	4.918,17
PATRIMONIO LIQUIDO				
CAPITAL				
CAPITAL SOCIAL				
CAPITAL SOCIAL	20.000,00	20.000,00	20.000,00	
LUCROS OU PREJUIZOS				
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS				
SALDO NO INICIO DO EXERCÍCIO	18.984,90			
LUCRO DO EXERCÍCIO	44.582,35	63.567,25	63.567,25	83.567,25
TOTAL DO PASSIVO				88.485,42

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial no valor de R\$ 88.485,42 - Oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos conforme documentos apresentados.

MARINGÁ-PR, 31 de Dezembro de 2013.


ROGERIO BENTEADO DE SOUZA
CPF: 02719915833
SÓCIO ADMINISTRADOR


Waldemar Armelino Junior
CRC: PR040250/O-3 CPF: 65161009934
Contador
Waldemar Armelino Junior
Contador CRC: PR 040250 / O - 3
CPF 651 618 099 - 34
escvitoria2@hotmail.com



Cartório Ant. do Sudoeste - PR
Data: 20.03.14

Tribunal de Contas



ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA254
Fl. 8

C.N.P.J.: 13.415.586/0001-05


Inscrição Estadual: ISENTO

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANALÍTICA EM 31/12/2013

(+) RECEITA BRUTA OPERACIONAL	
VENDA DE SERVIÇOS.....	85.966,55
VENDA DE SERVIÇOS A VISTA.....	85.966,55
(-) DEDUÇÕES	
IMPOSTOS INCIDEN. S/ VENDAS.....	5.511,54
ISS S/ VENDAS.....	2.579,04
COFINS.....	2.579,01
PIS.....	353,49
RECEITA LIQUIDA.....	80.455,01
(=) LUCRO BRUTO.....	80.455,01
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS COM VENDAS	
DESPESAS COM PESSOAL.....	3.254,40
PREVIDENCIA SOCIAL - PATRONAL.....	3.254,40
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
PESSOAL E ENCARGOS.....	243,51
ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.....	243,51
UTILIDADES E SERVIÇOS.....	8.851,77
ÁGUA, LUZ E TELEFONE.....	3.910,17
CORREIOS E MALOTES.....	141,60
ALUGUEL.....	4.800,00
DESPESAS GERAIS.....	18.984,00
PRO-LABORE.....	18.984,00
RES. OPERAC. ANTES RES. FINANCEIRO.....	49.121,33
RES. ANTES DESP. C/ TRIBUTOS SOBRE LUCRO.....	49.121,33
(-) IMPOSTOS S/ O LUCRO	
(-) IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB. SOCIAL	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	2.475,80
IMPOSTO DE RENDA.....	2.063,18
(=) LUCRO LIQUIDO EXERCÍCIO.....	44.582,35

Reconhecemos a exatidão da presente Demonst. do Resultado no valor de R\$ 44.582,35 - Quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavo conforme documentos apresentados.

MARINGÁ-PR, 31 de Dezembro de 2013.


ROGERIO FENTEADO DE SOUZA
CPF: 02719915939
SÓCIO ADMINISTRADOR


Waldemar Armelín Junior
CRC: PR040250/O-3 CPF: 65161009934
Contador
Waldemar Armelín Junior
Contador CRC - PR 040250/O-3
CPF 651 610 099 - 34
escvitoria2@hotmail.com


Zelo de Santo Antônio do Sulcotele - PR
Confere com o original
20.03.14

Comissão de Licitação

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

C.N.P.J.: 13.415.586/0001-05

Inscricao Estadual: ISENTA

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31/12/2013

(+) SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO.....	18.984,90
(+) LUCRO DO EXERCÍCIO.....	44.582,35
SALDO FINAL DE LUCROS ACUMULADOS.....	63.567,25

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração Lucros ou Prejuízos no valor de R\$ 63.567,25 - *Sessenta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos* conforme documentos apresentados.

MARINGÁ-PR, 31 de Dezembro de 2013.

[Handwritten Signature]
 ROGERIO BENTENGO DE SOUZA
 CPF: 02719945938
 SÓCIO ADMINISTRADOR

[Handwritten Signature]
 Waldemar Armelin Junior
 CRC: PR040250/O-3 CPF: 85161009934
 Contador

[Handwritten Signature]
 Waldemar Armelin Junior
 Contador CRC - PR 040250 / O - 3
 CPF 851 610 099 - 34
 escvitoria2@hotmail.com

[Handwritten Signature]

Maná de Sudoeste - PR
 com o original
 2003/19
 [Handwritten Signature]
 Sudoeste de Litorais

[Handwritten Signature]
 [Handwritten Signature]

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

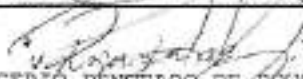
C.N.P.J.: 13.415.386/0001-05

Inscrição Estadual: ISENTA

250
Fl. 10

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2013

SEM OBSERVAÇÕES RELEVANTES


ROGERIO PENTEADO DE SOUZA
CPF: 02219915939
SÓCIO ADMINISTRADOR




Waldemar Armelin Junior
CRC: PR040250/O-3 CFE 65161009934
Contador

~~Waldemar Armelin Junior
Contador CRC - PR 040250/O-3
CPF 651 610 099 - 34
escvltona2@hotmail.com~~



Escritório de Serviço Ant. do Sindicato - PR
Compare com o original
20.03.14

Comissão de Licitação

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 13.415.586/0001-05

I.E.: ISENTO

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2013

	2013	2012
PASSIVO	88.485,42	-40.432,09
CIRCULANTE	4.918,17	1.447,18
OBRIGAÇÕES A PAGAR	4.918,17	1.447,18
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL	1.206,84	0,00
OBRIGAÇÕES COM ENCARGOS SOCIAIS	271,20	0,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS	3.440,13	1.447,18
PATRIMONIO LIQUIDO	83.567,25	38.984,90
CAPITAL	20.000,00	20.000,00
CAPITAL SOCIAL	20.000,00	20.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS	63.567,25	18.984,90
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	63.567,25	18.984,90
TOTAL DO PASSIVO	88.485,42	40.432,09

Reconhecemos a existência do presente Balanço Patrimonial no valor de R\$ 88.485,42 - Ditenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos

MARINGÁ-PR, 31 de Dezembro de 2013.


 ROGERIO BENTEADO DE SOUZA
 CPF: 027.19915939
 SÓCIO ADMINISTRADOR


 Waldemar Armelin Junior
 CRC: PR040250/O-3
 Contador
 Waldemar Armelin Junior
 Contador CRC - PR 040250 / O - 3
 CPF 651 610 099 - 34
 escvitoria2@hotmail.com

RL

Recebi em Falso Ant do Sindicato - PR
 em conformidade com o original
 2003/14

 Conselho de Licitações

Handwritten marks and signatures

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

C.N.P.J.: 13.415.586/0001-05

Inscrição Estadual: ISENTA


250

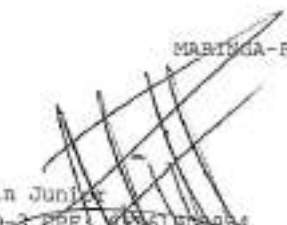
DEMONSTRACAO DO RESULTADO EXERCICIO EM 31/12/2013

	2013	2012
(+) RECEITA BRUTA OPERACIONAL		
VENDA DE SERVIÇOS.....	85.966,55	29.100,00
(-) DEDUÇÕES		
IMPOSTOS INCIDEN. S/ VENDAS.....	5.511,54	1.935,14
(=) RECEITA LIQUIDA.....	80.455,01	27.164,86
(=) LUCRO BRUTO.....	80.455,01	27.164,86
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		
(-) DESPESAS COM VENDAS		
DESPESAS COM PESSOAL.....	3.254,40	0,00
UTILIDADES E SERVIÇOS.....	0,00	346,00
DESPESAS GERAIS.....	0,00	15,00
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
PESSOAL E ENCARGOS.....	243,51	0,00
UTILIDADES E SERVIÇOS.....	8.851,77	7.416,54
DESPESAS GERAIS.....	18.984,00	0,00
(=) RES. OPERAC. ANTES RES. FINANCEIRO.....	49.121,33	19.387,32
(=) RES. ANTES DESP. C/ TRIBUTOS SOBRE LUCRO.....	49.121,33	19.387,32
(-) IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB. SOCIAL		
CONTRIBUICAO SOCIAL.....	2.475,80	838,08
IMPOSTO DE RENDA.....	2.063,18	698,40
(=) LUCRO LIQUIDO EXERCICIO.....	44.582,35	17.850,84

Reconhecemos a exatidão da presente Demonst. do Resultado no valor de R\$ 44.582,35 - Quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavo conforme documentos apresentados.

MARINGÁ-PR, 31 de Dezembro de 2013.


RÓGERIO BENVENUTO DE SOUZA
CPF: 022.9915939
SÓCIO ADMINISTRADOR


Waldemar Armelin Junior
CRC: PR040250/O-3 CPF: 619.619.999-34
Contador
Waldemar Armelin Junior
Contador CRC - PR 040250 / O - 3
CPF 651 619 999 - 34
escvitoria2@hotmail.com


Município de Santo Antônio do Sul - PR
Cópia com o original
2003/14

Comissão de Licitações

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Plano de Contas

Classificacao	Codigo	Descricao	Embarra
1.		ATIVO	N
1.1.		CIRCULANTE	N
1.1.01.		DISPONIVEL	N
1.1.01.001.		CAIXA GERAL	N
1.1.01.001.00001	1	CAIXA	N
1.1.02.		CRÉDITOS A REALIZAR	N
1.1.02.003.		IMPOSTOS A RECUPERAR	N
1.1.02.003.00092	92	IRRF A RECUPERAR	N
1.1.02.003.00097	20004	CSLL A RECUPERAR	N
2.		PASSIVO	N
2.1.		CIRCULANTE	N
2.1.01.		OBRIGAÇÕES A PAGAR	N
2.1.01.004.		OBRIGAÇÕES COM PESSOAL	N
2.1.01.004.00526	20003	PRO-LABORE A PAGAR	N
2.1.01.005.		OBRIGAÇÕES COM ENCARGOS SOCIAIS	N
2.1.01.005.00530	530	INSS A RECOLHER	N
2.1.01.006.		OBRIGAÇÕES FISCAIS	N
2.1.01.006.00542	542	ISS A RECOLHER	N
2.1.01.006.00543	543	PIS A RECOLHER	N
2.1.01.006.00544	544	COFINS A RECOLHER	N
2.1.01.006.00548	548	IRPJ A RECOLHER	N
2.1.01.006.00549	549	CSLL A RECOLHER	N
2.3.		PATRIMONIO LIQUIDO	N
2.3.01.		CAPITAL	N
2.3.01.001.		CAPITAL SOCIAL	N
2.3.01.001.00001	20001	CAPITAL SOCIAL	N
2.3.04.		LUCROS OU PREJUÍZOS	N
2.3.04.001.		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	N
2.3.04.001.00670	670	SALDO NO INICIO DO EXERCÍCIO	N
2.3.04.001.00672	672	LUCRO DO EXERCÍCIO	N
8.		RESULTADO DO EXERCÍCIO	S
8.1.		RECEITAS	S
8.1.01.		RECEITA BRUTA OPERACIONAL	S
8.1.01.002.		VENDA DE SERVIÇOS	S
8.1.01.002.00775	775	VENDA DE SERVIÇOS A VISTA	S
8.2.		DEDUÇÕES, ABATIMENTOS E AJUSTES	S
8.2.03.		DEDUÇÕES	S
8.2.03.001.		IMPOSTOS INCIDEN. S/ VENDAS	S
8.2.03.001.00901	901	ISS S/ VENDAS	S
8.2.03.001.00902	902	COFINS	S
8.2.03.001.00903	903	PIS	S
8.5.		DESPESAS OPERACIONAIS	S
8.5.01.		DESPESAS COM VENDAS	S
8.5.01.001.		DESPESAS COM PESSOAL	S
8.5.01.001.02003	2003	PREVIDENCIA SOCIAL - PATRONAL	S
8.5.02.		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	S
8.5.02.001.		PESSOAL E ENCARGOS	S
8.5.02.001.02047	2047	ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	S
8.5.02.002.		UTILIDADES E SERVIÇOS	S
8.5.02.002.02051	2051	ÁGUA, LUZ E TELEFONE	S
8.5.02.002.02052	2052	CORREIOS E MALOTES	S
8.5.02.002.02055	2055	ALUGUEL	S
8.5.02.004.		DESPESAS GERAIS	S
8.5.02.004.02090	2090	PRO-LABORE	S
8.6.		PROVISÕES	S
8.6.01.		IMPOSTOS S/ O LUCRO	S
8.6.01.001.		IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB.SOCIAL	S
8.6.01.001.02300	2300	CONTRIBUICAO SOCIAL	S

RPZ.
 Prefeitura Municipal de São João do Sul - PR
 Compare com o original
 2003/14
 Comissão de Licitações

1 *eg*

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Plano de Contas

Classificacao	Codigo	Descricao	Encerra
8.6.01.001.02301	2301	IMPOSTO DE RENDA	S
9.		CONTAS TRANSITÓRIAS	N
9.1.		CONTAS TRANSITÓRIAS	N
9.1.01.		CONTAS TRANSITÓRIAS	N
9.1.01.001.		TRIMONIAIS E RESULTADOS	N
9.1.01.001.02951	2951	BALANÇO DE ABERTURA	N
9.1.01.001.02952	2952	APURAÇÃO DE RESULTADO	S
9.1.01.001.02953	2953	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO	S

R/L

MUNICÍPIO DE SUMO APT. DO SUCESSO - PR
Conferido com o original
20/03/14
[Assinatura]
Comissão de Licitações

✓

[Assinatura]

Termo de Encerramento de Livro

O presente livro encontra-se totalmente escriturado e contém 0018 folhas numeradas de 0001 a 0018 e serviu de Diário número 3 no período de 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013 de ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA sito a AV GUAIAPO, 2944, SALA 03, ZONA 37, MARINGA-PR, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o numero 41207012311 em 05/08/2011.

CNPJ: 13.415.586/0001-05
I.E.: ISENTO

MARINGA, 31 de Dezembro de 2013



ROGERIO PENTEADO DE SOUZA
CPF: 02719915939
SÓCIO ADMINISTRADOR



Waldemar Armelin Junior
CRC: PR040250/O-3 CPF: 65161009934
Contador
Waldemar Armelin Junior
Contador CRC - PR 040250 / O - 3
CPF 651 610 099 - 34
escvitoria2@hotmail.com

Junta do Santo Ant. do Estado - PR
Compare com o original
20.03.14
Comissão de Licitação



ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME
CNPJ: 13.415.586/0001-05

A empresa acima citada declara através da presente que seu índice de situação financeira calculados com base no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2013 são os seguintes:

ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL:

SG= AT/PC+PELP	SG=	88.485,42	
		= 17,99
		4.918,17	

Maringá-Pr, 18 de março de 2014.



 Rogério Penteadó de Souza
 CPF: 027.199.159-39
 Sócio-administrador



 Waldemir Arnellir Junior
 Contador CRC - PR 041250 / O - 3
 CPF 611.010.099 - 34
 E-mail: vitória2@hotmail.com

Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR
 Crieira com o original
 2003/14

 Conselho de Licitação






ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME
CNPJ: 13.415.586/0001-05

A empresa acima citada declara através da presente que seus índices de situação financeira calculados com base no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2013 são os seguintes:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

$$\text{ILC} = \frac{\text{AC/PC}}{\text{ILC}} = \frac{88.485,42}{4.918,17} = 17,99$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$\text{ILG} = \frac{\text{AC+RLP/PC+ELP}}{\text{ILG}} = \frac{88.485,42}{4.918,17} = 17,99$$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

$$\text{GE} = \frac{\text{PC+ELP/AT}}{\text{GE}} = \frac{4.918,17}{88.485,42} = 0,05$$

Maringá-Pr, 25 de janeiro de 2014.


.....
Rogério Penteado de Souza
CPF: 027.199.159-39
Sócio-administrador


.....
Waldemar Armelin Junior
Contador CRC - PR 040250 / D - 3
CPF 651 610 099 - 34
escvitoria2@hotmail.com

.....
Maringá - São Ant do Sulcista - PR
Exatidão com o original
20.03.14
.....
.....
.....



ANEXO II

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014


À Comissão de Licitação do Município de Santo Antonio do Sudoeste-PR.

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E DE INEXISTÊNCIA FATO SUPERVENIENTE

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade **Pregão Presencial, sob nº 021/2014**, instaurado pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste-PR, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação e eventual contratação, e que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Maringá, 20 de março de 2014.



Rogério Penteado de Souza

ANEXO IV

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014


DECLARAÇÃO

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ/MF Nº 13.415.586/0001-05, sediada na Avenida Guaiapó, 2944-sala 03, Jardim Oásis, CEP: 87043-000 Maringá – PR.

Declaro que não possuímos, em nosso Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que acrescentou o inciso V ao art. 27 da Lei Federal nº 8666/93.

Maringá, 20 de março de 2014


Rogério Penteado de Souza



ANEXO III

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE


Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial, sob nº 021/2014, instaurado pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, que:

- a) Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados ao Pregoeiro, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias;
- b) Comprometemo-nos a manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- c) Comprometemo-nos a repassar na proporção correspondente, eventuais reduções de preços decorrentes de mudanças de alíquotas de impostos incidentes sobre o fornecimento do objeto, em função de alterações de legislação correspondente, publicada durante a vigência do Contrato;
- d) Temos conhecimento e submetemo-nos ao disposto na Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor, bem como, ao Edital e Anexos do Pregão Presencial nº 021/2014, realizado pela Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste, PR;
- e) Estamos cientes das condições estabelecidas no edital bem como prazos e forma de execução dos serviços.

No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Maringá, 20 de março de 2014


Rogério Penteado de Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo, encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **7225/2014**

Validade: 31/03/2015

Nome: LEONARDO CESAR DE SOUSA

Carteira - CREA-PR Nº :PR-118595/D

Registro Nacional : 1709745797

Registrado(a) desde : 22/06/2011

Data Vcto Registro :

Filiação : JOSE FRANCISCO DE SOUSA

CELIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA

Data de Nascimento : 15/01/1982

Carteira de Identidade : 8.001.204-7

Naturalidade : MARINGÁ/PR

CPF : 04700366990

Título(s):

ENGENHEIRO QUÍMICO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Data da Colação de Grau : 07/03/2006

Situação : Regular

Diplomação : 07/03/2006

Atribuições profissionais:

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 17 de 29/06/1973 do CONFEA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2014.

Para fins de: Licitações

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2014/27597.

Emitida via Internet em 30/01/2014 10:38:53

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 010/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emitida via Internet em 30/01/2014 10:39:11

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 010/2002.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

4
E
X
P
E
D
I
T
O



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

AV. Pres. Getúlio Vargas, 631- Centro - Fone (044) 3258-1122 - Fax: 3258-1132
Munhoz de Mello - PR - CNPJ: 75.352.062/0001-61 - CEP: 86760-000
<http://www.munhozdemello.pr.gov.br> E-mail: secretaria@munhozdemello.pr.gov.br

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para os devidos fins que a ENGEBRAX – Saneamento e Tecnologia Ambiental LTDA, CNPJ 13.415.586/0001-05, localizada na Av. Guaiapó, 2944 sala 03, cidade de Maringá estado do Paraná, concluiu o serviço do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Munhoz de Mello-PR, tendo início em 30 de abril de 2012 e concluído em 01 de junho de 2012, sendo o responsável técnico o engenheiro químico Leonardo César de Sousa, CREA PR 118595/D.

Contratado pela Prefeitura Municipal, inscrito no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº. 75.352.062/0001-61, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 672, Centro, Munhoz de Mello - PR, aqui representada pelo secretário municipal Celso da Silva.

Engenheiro Químico: Leonardo César de Sousa

CREA: PR 118595-D

ART.: 20122108517

Maringá, 04 de junho de 2012.

Celso da Silva

Município de Santo Antônio do Sul - PR
Assinado em original

20.03.14

Comissão de Licitações



Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterà detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO QUÍMICO
LEONARDO CESAR DE SOUSA
Carteira Profissional: PR-118595/D
Acervo Técnico Nº.: **7232/2013**
Selos de autenticidade: **A 012.715**

RNP Nº.: 1709745797
Protocolo Nº.: **2013/00305282**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

LEONARDO CESAR DE SOUSA

Carteira Profissional: PR-118595/D

Acervo Técnico Nº.: **7232/2013**

Selos de autenticidade: **A 012.715**

RNP Nº.: 1709745797

Protocolo Nº.: **2013/00305282**

ART Nº.: 20133632506 0 Registrada: 12/09/2013.....
 ART Substituída: 20122108517 0
 ART Corresponde: ART Vinculada:
 Empresa Executora: ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.....
 Contratante(s): PREFEITURA DE MUNHOZ DE MELLO - CNPJ/CPF:
 75.352.062/0001-61.....
 Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
 Atividade Técnica: COORDENAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência: SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM ENG QUÍMICA.....
 Tipo de Obra/Serviço: LAUDOS, AVALIAÇÕES, VISTORIAS E PERÍCIAS.....
 Serviço Contratado: AVALIAÇÕES.....
 LAUDOS TÉCNICOS.....
 Dimensão: 137,00 KM2..... Área Existente: 0,00 KM2.....
 Área Ampliada: 0,00 KM2..... Área de Reforma: 0,00 KM2.....
 Dados Complementares: 0,00.....
 Local da Obra: AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 672 CENTRO.....
 Município/Estado: MUNHOZ DE MELLO/PR.....
 Data de Início: 30/04/2012..... Data de Conclusão: 01/06/2012.....
 Docto de Conclusão: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.: PLANO DE GESTÃO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
 URBANOS.....
 Observação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO QUÍMICO

LEONARDO CESAR DE SOUSA

Carteira Profissional: PR-118595/D

Acervo Técnico Nº.: **7232/2013**

Selos de autenticidade: **A 012.715**

RNP Nº.: 1709745797

Protocolo Nº.: **2013/00305282**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2013/00305282.

Emitida via Internet em 30/01/2014 11:01:30 horas.

Dispense-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 010/2002.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

4
E
[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

ESTADO DO PARANÁ
E-mail: gabinete@atalaia.com.br

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para os devidos fins que a ENGEBRAX – Saneamento e Tecnologia Ambiental LTDA, CNPJ 13.415.586/0001-05, localizada na Av. Guaiapó, 2944 sala 03, cidade de Maringá estado do Paraná, concluiu o serviço do Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de ATALAIA - PR, tendo início em 07 de maio de 2012 e concluído em 26 de junho de 2012, sendo o responsável técnico o engenheiro químico Leonardo César de Sousa, CREA PR 118595/D.

Contratado pela Prefeitura Municipal, inscrito no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº. 75.731.018/0001-62, localizada na Praça José Bento dos Santos, 02, Centro, Atalaia - PR, aqui representada pelo secretário municipal João Pavinati Neto.

Engenheiro Químico: Leonardo César de Sousa

CREA: PR-118595/D

ART.: 20122442530

Atalaia, 26 de julho de 2012.

JOÃO PAVINATI NETO

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Atalaia, 26 de julho de 2012
20 03 14
C39
Escritório de Licitações



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterà detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO QUÍMICO
LEONARDO CESAR DE SOUSA
Carteira Profissional: PR-118595/D
Acervo Técnico Nº.: **12872/2012**
Selos de autenticidade: **A 009.195**

RNP Nº: 1709745797
Protocolo Nº.: **2012/00291545**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

LEONARDO CESAR DE SOUSA

Carteira Profissional:PR-118595/D

Acervo Técnico Nº.:12872/2012

Selos de autenticidade:A 009.195

RNP Nº.:1709745797

Protocolo Nº.:2012/00291545

ART Nº.....:20122442530 0..... Registrada:27/06/2012.....
 ART Correspons.....:..... ART Vinculada:.....
 Empresa Executora....:ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.....
 Contratante(s).....:PREFEITURA DE ATALAIA - CNPJ/CPF: 75.731.018/0001-62.
 Tipo de Contrato.....:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
 Atividade Técnica...:VISTORIAS, PERÍCIAS, AVALIAÇÕES, ARBITRAMENTOS,
 LAUDOS
 Área de Competência.:SERVIÇOS APINS E CORRELATOS EM ENG QUÍMICA.....
 Tipo de Obra/Serviço:LAUDOS, AVALIAÇÕES, VISTORIAS E PERÍCIAS.....
 Serviço Contratado..:LAUDOS TÉCNICOS.....
 Dimensão.....:138,00 KM2..... Área Existente:0,00 KM2
 Área Ampliada.....:0,00 KM2 Área de Reforma:0,00 KM2
 Dados Complementares:0,00
 Local da Obra.....:PRAÇA JOSE BENTO DOS SANTOS, 02 CENTRO.....
 Município/Estado...:ATALAIA/PR.....
 Data de Início.....:07/05/2012..... Data de Conclusão:26/06/2012.....
 Docto de Conclusão.:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.:PLANO DE GESTÃO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
 URBANOS.....
 Observação.....:.....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO QUÍMICO**LEONARDO CESAR DE SOUSA**

Carteira Profissional: PR-118595/D

Acervo Técnico Nº.: **12872/2012**Selos de autenticidade: **A 009.195**

RNP Nº.: 1709745797

Protocolo Nº.: **2012/00291545**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2012/00291545.

Emitida via Internet em 30/01/2014 11:02:14 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 010/2002.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

4
L
S
P

1797

ENVELOPE Nº 02- DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2014
DATA DA ABERTURA: 20/03/2014, AS 9:00 HORAS
PROponente: ENGEBRAX SANEAMENTO E
TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 13.415.586/0001-05
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO
AVENIDA GUAIAPO, 2944-SALA 03;
FONE (44) 3253-1095
CEP: 87043-000
JARDIM OÁSIS-MARINGÁ-PR

92

Município de Bacia
Arquivo de Habilitação / nº
RECEBIDO
Em 20/03/2014
Horário: 09:00:00
GAB. 03



2504

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

ATA DO PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO, POR
ITEM

Pregão Nº: 021/2014 de 14/02/2014

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE- PR.

Aos vinte dias de março de 2014 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, localizada à Av. Brasil nº 621, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio designados conforme Portaria de nº 16.082 de 13 de dezembro de 2013, para os procedimentos inerentes a Sessão do Pregão Presencial, o Aviso de Licitação deste procedimento licitatório, foi devidamente publicado nos Órgãos Oficiais do Município, e outros, conforme o caso.

Conforme documentação em anexo, diversas empresas retiraram o Edital.

Houve o credenciamento da(s) empresa(s) e de seu(s) representante(s) abaixo qualificado(s), em conformidade com credencial(is) em anexo a este procedimento licitatório.

PARTICIPANTES

Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	Cargo do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega/ execução
REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	19.618.850/0001-86	FABRICIO JACQUES VIEIRA	Sócio gerente	032.023.459-23	60	75 Dia(s)
AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA	04.517.031/0001-75	PEDRO FERNANDO VIERA	Sócio gerente	053.062.699-31	60	75 Meses
E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EIRELI - ME	19.692.026/0001-76	ELISEU JOSE FIORESE	Sócio gerente	054.482.919-02	60	75 Dia(s)
ALN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA - ME	18.199.975/0001-66	ANDERSON VICTOR ALBERTI	Representant e	064.985.249-44	90	75 Dia(s)
CERNE AMBIENTAL LTDA - ME	06.658.924/0001-01	ROBISON FUMAGALLI LIMA	Sócio gerente	931.123.600-44	365	75 Dia(s)
ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL	13.415.586/0001-05	JURACI COUTO CASULA	Representant e	027.199.159-39	60	75 Dia(s)
S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA	00.511.680/0001-08	LUCAS FERREIRA KEUNECKE	Sócio gerente	012.140.461-77	60	75 Dia(s)

REGISTRO DO PREGÃO

A empresa ALN ENGENHARIA PROJETO E EXECUÇÃO LTDA e a empresa REVERSA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, não foram credenciadas a participar da rodada de lances, por não apresentarem a documentação de credenciamento de acordo com o exigido no edital, e a empresa S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA, enviou seus documentos via SEDEX, não tendo representante credenciado no ato, as demais empresas foram credenciadas sem ressalvas. Ato contínuo foi aberto o(s) Envelope(s) de nº 01 - Proposta de Preços, o(s) qual(is) estava(m) devidamente fechado(s) e inviolado(s), cuja(s) proposta(s) foi(ram) rubricada(s) pela Pregoeira, membros da Equipe de apoio e representante(s) da(s) empresa(s) credenciada(s). Examinados, no tocante à prazos, condições de fornecimento do Objeto deste procedimento licitatório.

4
e



281

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

resultou que, a empresa AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA, apresentou proposta com o prazo de entrega de 75 meses, sendo desclassificada por estar em desconformidade com o exigido no edital, as demais empresas cumpriram com todas as exigências, uma vez verificada a exatidão das especificações constantes no Edital. Dando continuidade ao certame, foi solicitado ao(s) representante(s) da(s) licitante(s) classificada(s), conforme critérios estabelecidos no edital, para apresentar(em) seus lances verbais iniciando pelo **ITEM I** e assim sucessivamente após rodada de lance proposta pelo Pregoeiro, conforme Histórico do Pregão em anexo, com negociação direta com a licitante e classificada (conforme relatórios em anexo), obteve-se o seguinte resultado:

E.J.F LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EIRELI							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR.		SERV	1,00	6.490,00	6.490,00
TOTAL							6.490,00

Na sequência foi examinado o envelope de nº 02 - Documentos de Habilitação, onde foi verificado que se encontrava fechado e inviolado. Examinados tais documentos ficou constatado que a empresa vencedora não teria apresentado corretamente a documentação técnica da empresa, sendo então considerado Inabilitado. A senhora pregoeira então, classificou a segunda colocada, sendo:

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR.		SERV	1,00	6.500,00	6.500,00
TOTAL							6.500,00

Foi examinado o envelope de nº 02 - Documentos de Habilitação, da segunda colocada, onde foi verificado que se encontrava fechado e inviolado. Examinados tais documentos ficou constatado que os mesmos estavam em conformidade com o solicitado no Edital de Convocação, sendo considerada a empresa, além de classificada, também devidamente habilitada, motivo pelo qual o pregoeiro lhe atribuiu a respectiva adjudicação, e, em seguida passando-se à fase de rubrica em toda a documentação pelo Pregoeiro, membros da equipe de apoio e representantes das empresas classificadas.

ENCERRAMENTO

No curso do presente procedimento licitatório foi apresentado recurso pela empresa CERNE AMBIENTAL LTDA - ME, manifestando-se conforme memorando anexo, em virtude da empresa ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, ter apresentado certidão do CREA com capital social diferente do que consta no contrato social da empresa e a empresa AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA, manifestou-se pelo mesmo motivo e que também o valor ganho pela proponente é inexecutível para o objeto da licitação. A senhora pregoeira então comunicou que as empresas tem 03 dias para manifestarem sua intenção com registro da síntese das suas razões, e os interessados ficam desde logo, intimados a

[Handwritten signatures and initials]



282

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

apresentar por escrito, contra-razões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo recorrente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio e representante(s) do(s) licitante(s) classificado(s) e habilitado(s).

M. Tonini

MARILIS CRISTINA TONINI

Pregoeira

E. Wagner

EWERALDO WAGNER

Equipe de Apoio

E. Brum

ELIANE BRUM

Equipe de Apoio

A. Bonan

ANDREIA ALINE BONAN

Equipe de Apoio

[Signature]
ALN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA - ME

[Signature]
AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA,

[Signature]
CERNE AMBIENTAL LTDA - ME

E. J. F. Levantamento
E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EIRELI - ME

[Signature]
ENGBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL

F. Reversa
REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2014
Relatório de Lances dos Fornecedores
Pregão 21/2014

283

Página 1

Objeto: PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

EMPRESA: LOM 001

Item	0001	ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR	Marca	Quantidade	1,00
Fornecedor	501816	ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL			Vencedor
Rodada		Valor			
Lance Inicial		19.000,00			
1		17.500,00			
2		17.200,00			
3		16.900,00			
4		16.700,00			
5		16.490,00			
6		14.800,00			
7		14.600,00			
8		14.400,00			
9		13.400,00			
10		13.300,00			
11		13.100,00			
12		11.900,00			
13		11.600,00			
14		11.500,00			
15		11.300,00			
16		11.000,00			
17		10.800,00			
18		10.700,00			
19		10.500,00			
20		10.400,00			
21		10.300,00			
22		10.200,00			
23		10.000,00			
24		9.900,00			
25		9.800,00			
26		9.700,00			
27		9.600,00			
28		9.500,00			
29		9.400,00			
30		9.300,00			
31		9.200,00			
32		9.100,00			
33		8.900,00			
34		8.800,00			
35		8.700,00			
36		8.600,00			
37		8.550,00			
38		8.450,00			
39		8.300,00			
40		8.300,00			
41		8.250,00			
42		8.200,00			
43		8.170,00			
44		8.100,00			
45		7.790,00			
46		7.780,00			
47		7.750,00			
48		7.740,00			
49		7.730,00			
50		7.700,00			
51		7.690,00			
52		7.490,00			
53		7.250,00			
54		7.000,00			
55		6.860,00			
56		6.750,00			
57		6.690,00			
58		6.670,00			
59		6.650,00			
60		6.600,00			
61		6.500,00			
62		6.500,00			

[Handwritten signatures and initials]



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2014

Relatorio de Lances dos Fornecedores

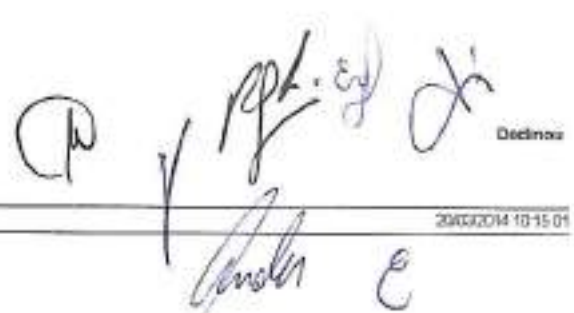
Pregão 21/2014

284

Página 2

Objeto: PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Fornecedor	501759	E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO EIRELI - ME	Cancelado
Rodada		Valor	
Lance Inicial			
1		19.999,99	
2		18.000,00	
3		17.300,00	
4		17.000,00	
5		16.800,00	
6		16.500,00	
7		14.900,00	
8		14.600,00	
9		14.400,00	
10		13.290,00	
11		13.250,00	
12		12.000,00	
13		11.850,00	
14		11.550,00	
15		11.450,00	
16		11.250,00	
17		10.900,00	
18		10.750,00	
19		10.650,00	
20		10.450,00	
21		10.350,00	
22		10.200,00	
23		10.150,00	
24		9.650,00	
25		9.600,00	
26		9.700,00	
27		9.600,00	
28		9.500,00	
29		9.400,00	
30		9.370,00	
31		9.270,00	
32		9.170,00	
33		9.000,00	
34		8.870,00	
35		8.770,00	
36		8.670,00	
37		8.570,00	
38		8.500,00	
39		8.400,00	
40		8.345,00	
41		8.290,00	
42		8.240,00	
43		8.190,00	
44		8.150,00	
45		8.000,00	
46		7.785,00	
47		7.775,00	
48		7.745,00	
49		7.735,00	
50		7.725,00	
51		7.625,00	
52		7.500,00	
53		7.300,00	
54		7.200,00	
55		6.900,00	
56		6.800,00	
57		6.700,00	
58		6.600,00	
59		6.600,00	
60		6.545,00	
61		6.500,00	
62		6.400,00	
Fornecedor	501810	CERNE AMBIENTAL LTDA - ME	
Rodada		Valor	
Lance Inicial		20.000,00	



 Decidido



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2014

Relatório de Lances dos Fornecedores

Pregão 21/2014

2854

Página 3

Objeto: PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1	18.900,00
2	17.450,00
3	17.150,00
4	16.850,00
5	16.620,00
6	15.000,00
7	14.790,00
8	14.500,00
9	14.000,00

Fornecedor: 081014 REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
 Rodada: Valor
 Lance Inicial: 20.000,00

Declinao

MARILIS CRISTINA TOMINI
 Pregoeiro

ELIANE BRUM
 Membro

EUSEBIO WAGNER
 Membro

ANDREIA ALINE ROMAN
 Membro

CERNE AMBIENTAL LTDA - ME
 ROBISON FUMAGALLI LDNA

S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA
 LUCAS FERREIRA KUNECKE

E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EIRELI - ME
 ELISEU JOSE FIORESE

REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
 FABRICIO JACQUES VIEIRA

ENGBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL
 ROBERTO FERREIRO DE SOUZA

AMBIENTAL COSTA DESTE PROJETOS TÉCNICOS E
 CONSULTORIA LTDA
 PEDRO FERNANDO VIEIRA

ALN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA - ME
 ANDERSON VICTOR ALBERTI



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2014
Mapa da Licitação
Pregão 21/2014

Página 1

Data abertura: 20/03/2014 Data homologação: 20/03/2014 Fato de pagamento: 20/03/2014

Produto	UN	Quantidade	Preço	Marca	CNPJ	Preço	Marca	CNPJ	Preço	Marca
---------	----	------------	-------	-------	------	-------	-------	------	-------	-------

Lote 001 - Lote 001										
001	ELABORAÇÃO DO PLANO DE									
	SERV	1,00	6.490,00	ELABORAÇÃO DO	CNPJ 06162842430001-01	14.000,00		CNPJ 005110800001-06	21.600,00	

O INTEGRADO DEBRES DIUS SÓLDOS (PQRS) do SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR

TOTAL GERAL DO FORNECEDOR

TOTAL GANHADO PELO FORNECEDOR

C

CNPJ 19.692.020/0001-70 - E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO EIRELI - ME

CNPJ 00.511.000/0001-00 - S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ 05.658.024/0001-01 - CERNE AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ 19.518.850/0001-95 - REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

FRU - Frufrudo DES - Desisto EMP - Espete EME - Espalme

20/03/2014 10:16:17

286

André *Paulo* *Ed*



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2014
Mapa da Licitação
Pregão 21/2014

Página 2

Data abertura: 20/03/2014 Data julgamento: 20/03/2014 Data homologação:

Produto	UN.	Quantidade	CNPJ	Preço	Marca	CNPJ	Preço	Marca	CNPJ	Preço	Marca
Lote 001 - Lote 001											
001 ELABORAÇÃO DO PLANO DE	BDV	1,00	13.415.685/0001-05	6.000,00 *		04.517.031/0001-75	21.000,00		18.189.976/0001-56	21.815,00	
0 INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PORS) DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR.											
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR											
TOTAL GANHADO PELO FORNECEDOR											
6.590,00											

CE

CNPJ 13.415.685/0001-05 - ENSEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL
 CNPJ 18.189.976/0001-56 - AUN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA - ME
 Emitido por Maria Tereza, no valor de 5507,0

CNPJ 04.517.031/0001-75 - AMBIENTAL COSTA GESTE PROJETOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA

FRU - Fruyado DCS - Dears - EMP - Empels EME - Emelams
 20/03/2014 10:15:17

André P. L. (R)

287



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2014

Classificação por Fornecedor

Pregão 21/2014

2884

Página 1

Item	Produtor/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Prego Unitário	Prego Total	Sel
Fornecedor: 561815-9 ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL CNPJ: 13.415.589/0001-05 Telefone: 4432534095 Status: Habilitado							6.500,00	
Lote 001 - Lote 001							6.500,00	
001	9713 ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRAD O DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PCRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR.	SE	1,00	Habilitado		6.500,00	6.500,00 *	
VALOR TOTAL:							6.500,00	



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2014

Relação de Participantes

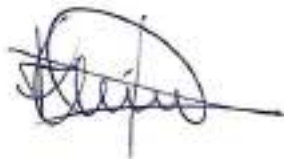
Pregão 21/2014

289

Página 1

Código	CNPJ/CPF	Fornecedor	Status
Fornecedores não enquadrados na lei complementar nº123/2006			
561703-7	15 692 025/0001-75	E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EIRELI - ME	Inabilitado
561810-0	05 658 924/0001-01	CERNE AMBIENTAL LTDA - ME	Habilitado
561812-6	00 511 680/0001-05	SSG INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA	Habilitado
561814-2	15 618 830/0001-95	REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Habilitado
561815-8	13 415 585/0001-05	ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL	Habilitado
561818-5	04 517 031/0001-75	AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA	Desclassificado
561820-7	18 188 975/0001-55	ALM ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA - ME	Habilitado
Qtd de fornecedores: 07			
Qtd total de fornecedores: 07			

A empresa Ambiental Costa Costa Projetos Técnicos e Consultoria LTDA, vem através deste requerer que a empresa Engeltex, seja inabilitada do Pregão 24/2014, por não constar em sua certidão do CREA-PE a última alteração contratual da empresa, Valor que consta na certidão e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a que consta na última alteração contratual e de R\$ 10.000,00 (um mil reais) sendo assim a certidão do CREA perdendo sua validade. Requeremos que conste também que o valor foi pago pelo proponente e impenhável para o objeto do licitação.



Edo Fernando Vieira
Ambiental Costa Costa

20.03.14

A EMPRESA CERNE AMBIENTAL LTDA-ME MANIFESTA INTERESSE EM RECORDER O RESULTADO DO PREGÃO 021/2014 EM VIRTUDE DA EMPRESA ENGENHARIA SENGUENHO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA TER APRESENTADO CERTIDÃO DO CREA COM CAPITAL SOCIAL DIFERENTE DO QUE CONSTA NO CONTRATO SOCIAL.

TAIS FATOS TORNA INVÁLIDA A CERTIDÃO APRESENTADA.

S. A. DO SUDDESTE, 29/03/14.

Cerne Ambiental Ltda.
CNPJ-05.658.924/0001-01



2024

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

COMUNICADO

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 70/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 21/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, **COMUNICA** que a empresa CERNE AMBIENTAL LTDA ME, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL.

Os autos do processo estão com vista franqueada aos licitantes interessados, que poderão apresentar contra-razões, no prazo de 03 dias úteis, conforme artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

Transcorrido o prazo, as alegações constantes serão apreciadas pela Procuradora Jurídica da Prefeitura de Santo Antônio do Sudoeste, para julgamento dos recursos interpostos, que serão posteriormente publicados.

Santo Antônio do Sudoeste, 27 de março de 2014.


Marilis Cristina Tonini
Pregoeira

Licitacao Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste

De: Licitacao Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
<licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 27 de março de 2014 11:24
Para: 'engebrax@engebrax.eng.br'
Assunto: AVISO DE RAZÕES DE RECURSO
Anexos: RECURSO.pdf; COMUNICADO DE RECURSO.docx

BOM DIA, segue anexo, recurso da empresa CERNE AMBIENTAL,

Por favor confirme o recebimento.

Atenciosamente,

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
46 3563 8000



SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR.

Pregão Presencial nº 021/2014.

RECEBIDO EM
20/09/14

M. Tomasi
Marilís Cristina Tomasi
Mat. 2755
Tec Administrativo

RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014.

CERNE AMBIENTAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 05.658.924/0001-01, estabelecida na Avenida Nereu Ramos, 75D, Sala 1305A, Centro, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, através de seu Sócio Administrador Sr. **ROBISON FUMAGALLI LIMA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da RG 2061459562. Órgão expedidor SSP-RS e CPF nº 931.123.600-44, residente a Rua 14 DE Agosto, nº 807-E. ap. 204, Ed. Residencial Sarturini, Bairro Presidente Médici, CEP 89801-251 - Chapecó - SC, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que se segue.

R.L.

I SÍNTESE DOS FATOS

Após finalizada a fase de lances onde restou vencedora a empresa **E.J.F. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO LTDA- ME**, foi aberto o envelope número 2 referente à habilitação. Verificou-se que a referida empresa não apresentava todos os documentos da habilitação técnica exigidos, sendo desta forma desclassificada.

Partiu-se então para a verificação dos documentos de habilitação da segunda melhor colocada na fase de lances, sendo ela a empresa **ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL**, após a conferência de tais documentos pela Pregoeira, os mesmos foram disponibilizados para os representantes das demais empresas os analisarem e os vistarem.

Ocorre que em tal verificação, constatou-se que a referida empresa apresentou Certidão do CREA com capital social declarado diferente do capital social constante na última alteração do contrato social.

II DO MÉRITO

A Pregoeira e sua equipe de apoio, entendendo que a empresa **ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL**, apresentou todos os documentos exigidos, lhe atribuiu a respectiva adjudicação.

Ocorre que se for analisada a Certidão do CREA apresentada pela empresa **ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL**, poderá verificar-se que na parte inferior desta está claramente escrito:



"Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos".

Isto posto, verifica-se que a empresa **ENGBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL**, não atendeu ao item 9.1, letra "n" que solicita que as empresas proponentes apresentem Certidão do CREA pessoa jurídica.

9.1...


"n) apresentar Certidão do CREA pessoa jurídica e física".

III - DO PEDIDO:

Ante ao exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, a fim declarar a empresa **ENGBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL** inabilitada por não apresentar Certidão do CREA de pessoa jurídica válida e deste modo proceder-se em data e horários marcados à abertura do envelope 2 de habilitação da terceira colocada, a empresa **CERNE AMBIENTAL LTDA - ME**.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Chapecó/SC, 21 de março de 2014.


ROBISON FUMAGALLI LIMA
CERNE AMBIENTAL LTDA ME
 Sócio Administrador

Cerne Ambiental Ltda.
 CNPJ-05.858.924/0001-01

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Santo Antonio do Sudoeste/PR

Referente: ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2014
PROCESSO DE COMPRAS Nº: 70/2014

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.415.586/0001-05, estabelecida comercialmente na Av. Guaiapó, 2944 sala 03 em Maringá, Paraná, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. **ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.205.809-7, inscrito no CPF sob nº 027.199.159-39, residente e domiciliado em Maringá, com fulcro na Resolução 529/2011 do CONFEA art. 3º, parágrafo 3º, opõe:

CONTRA RAZÕES, em face da:

Interposição de Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA** referente ao OBJETO, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR**.

A **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** por parte da empresa **CERNE AMBIENTAL, LTDA ME** alega que a Engebrax apresentou certidão do CREA com capital social declarado diferente do capital social constante na última alteração do contrato social, **registrada na Junta Comercial do Paraná em 31/01/2014**.

Pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requeremos a rejeição integral do recurso.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Conforme a Resolução nº 529, de 28 de novembro de 2011, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA resolve em seu Art. 3º:

§ 3º No caso de alteração do capital social, o valor da anuidade somente será reenquadrado no **exercício seguinte**.

Além disso, entende-se que a alteração de Capital social de empresas é de competência da Junta Comercial do Paraná e não do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Diante da certidão apresentada no processo licitatório é evidenciada a regularização da empresa perante o conselho.

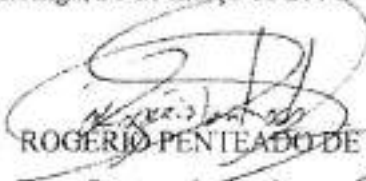
REQUERIMENTO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à digna Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a improcedência do RECURSO em exame.

Termos em que,

Pede deferimento,

Maringá, 28 de março de 2014.


ROGERIO PENTEADO DE SOUZA
Responsável pela empresa

Engebrax Saneamento e Tecnologia Ambiental LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AC/ MARILIS CRISTINA TONINI

AVENIDA BRASIL, 621

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, PR

85710-000

Handwritten mark

Handwritten mark in a circle



SEDE
CORREIOS
PESO (kg) 3,1
MANDOU
SF 32069174 5 BR
FC02888



REMIENTE:

CERNE AMBIENTAL LTDA ME

AV. NEREU RAMOS, Nº 75 D, SALA 1305ª

CENTRO, CHAPECÓ - SC

89801-023

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

INABILITAÇÃO

Pregão Presencial nº 021/2014
Recorrente – CERNE AMBIENTAL LTDA ME

Parecer nº 02/2014 - SMA

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Recurso Administrativo. Pedido de reconsideração quanto a habilitação de concorrente. Documentação adequada. Incompatibilidade de informações irrelevantes. Certidão do CREA imprópria para aferição da habilitação econômico/financeira da licitante. Desprovimento.

Senhor Diretor do Departamento de Licitação

Trata-se de processo encaminhado por este Departamento Municipal de Licitação, que veicula o recurso administrativo interposto pela empresa CERNE AMBIENTAL LTDA ME, contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação que admitiu a habilitação da empresa ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME, para participação no processo licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial, registrada sob o nº para elaboração do plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos (PGIRS) de Santo Antônio do Sudoeste”.

A irrisignação da Recorrente está pautada na habilitação da empresa Engebrax, eis que afirma aquela que a apresentação da certidão do CREA com informação distintas das consignadas em outros documentos de habilitação da empresa Recorrida, especificamente quanto ao valor do capital social integralizado que divergia do consignado na última alteração do contrato social da referida empresa, torna o documento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nulo e conseqüentemente com efeitos inexistentes, motivo pelo que estaria inviabilizada a habilitação da Recorrida, devendo ser esse o posicionamento da Comissão de Licitação na reforma da decisão prolatada.

Recebido o recurso referido, foram as interessadas intimadas para que tomassem conhecimento do seu teor, bem como para que, querendo, apresentem-se suas eventuais contra-razões recursais.

A empresa Recorrida apresentou seus contra-argumentos impugnativos ao recurso manejado, sustentando em síntese, que a Resolução nº 529/2011-CONFEA, garante que os dados da certidão do órgão de classe, exclusivamente quanto a mudança dos valores do capital social, somente registrados e atualizados no exercício seguinte à mudança. Arrematada a Recorrida arguindo que a entidade

300

e

responsável pelo registro do capital social é a Junta Comercial e requer então a manutenção da decisão pela sua habilitação no certame licitatório.

Encerrada a instrução do processo, esse Departamento de Licitação, veio requerer à esta Procuradoria Geral a lavratura de parecer a respeito da conduta a ser adotada para elucidação do caso.

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.

2. Apreciação

Inicialmente evidencia-se que o recurso manejado comporta conhecimento, posto que tempestivo e interposto com condições de legitimidade.

Diretamente ao mérito do recurso, cuja a irrisignação está centrada exclusivamente na pertinência e relevância da informação desatualizada do capital social da empresa Recorrida, em documento expedido por órgão de classe (CREA), destinado a comprovar a disponibilidade de acervo técnico da licitante, não parece que a situação demande maiores divagações, mesmo porque as próprias manifestações das partes recorrentes evidenciam interesses e fundamentos pouco intensos.

Para que a análise seja adequada, importante então invocar os dispositivos editilícios pertinentes, os quais estabelecem exigências habilitatórias para serem atendidas com a apresentação da seguinte documentação:

9.1 - (...)

n) apresentar Certidão do CREA pessoa jurídica e física

É importante agora destacar que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, para que possa certificar-se de que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES¹, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato".

Outrossim, é importante ressaltar que a Certidão de Registro da licitante em entidade profissional, trata-se de exigência que pertinente à qualificação técnica dos licitantes, tal como dispõe o Inc. I do art. 30 da lei nº 8.666/93.

O capital social, por sua vez, refere-se a exigência quanto à qualificação econômico-financeira, plenamente sanada pelo Contrato Social e suas alterações apresentadas juntamente com os demais documentos exigidos no edital, dando conta de comprovar a regular constituição e funcionamento da empresa.

¹ MEIRELLES, Hely, Licitação e contrato administrativo, 11ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 114.

Tratando-se da comprovação do capital social mínimo, denota-se do que consta nos autos que a empresa Recorrida apresentou a última alteração do Contrato Social, onde já estava registrada a alteração e integralização do capital social em valores satisfatórios à exigência edilícia, bem como também apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial, esta então com o fito de referendar o teor do primeiro documento.

Transposto qualquer obstáculo sobre a efetiva integralização do capital social, a argumentação da Recorrente pautou-se no fato da informação registrada na certidão expedida pelo CREA ser desatualizada, o que na sua ótica, considerada a observação consignada no rodapé do respectivo documento, tornaria a certidão sem validade para todos os efeitos, inclusive para finalidade da habilitação técnica da Recorrida pertinente a esse específico processo licitatório.

É relevante pontuar que o capital social que consta indicado na certidão expedida pelo CREA, incontestavelmente é àquele que vigia anteriormente a última alteração realizada pela Recorrida, portanto fidedigno com a realidade constitutiva da empresa.

O que exige uma aferição bem introspectiva é a pertinência, relevância ou "valor" da certidão expedida pelo CREA para a comprovação do capital social da empresa, e mais ainda, a perda da validade do referido documento por conter informação registrada desatualizada com a situação financeira nova da empresa.

Está bem sedimentado na disposição do respectivo caderno licitatório que a finalidade da Certidão de Registro do CREA é atestar a regularidade do registro da empresa licitante perante o Conselho Profissional, referendando sua habilitação para executar uma obra civil, e depois para registrar a sua responsabilidade técnica por esta em seu acervo perante o referido órgão. Não há portanto qualquer referência entre esse documento e a prova da disponibilidade de capital social suficiente para a garantia da execução da obra licitada, não há conexão entre os dados cadastrais consignados na Certidão do CREA e as condições de habilitação econômico-financeira dos licitantes.

O art. 31 do Estatuto das Licitações, estabelece as premissas possíveis de exigibilidade para aferição da habilitação econômico-financeira das licitantes, e tem o seguinte contexto pertinente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento

anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificadas no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificadas no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Está muito bem consignado na norma regulamentadora que a habilitação econômico-financeira tem como finalidade precípua atestar a "saúde" financeira da empresa concorrente, como forma de comprovar a sua disponibilidade de lastro para assumir o encargo contratual da execução do objeto, estando definido no dispositivo legal que esse lastro é exigível até o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato, e mais, que essa avaliação de capacidade econômico-financeira dar-se-á de forma objetiva.

A conceituação de qualificação econômico-financeira, nas palavras elucidativas do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO², mantém óbvia correspondência com àquilo que foi acima asseverado, valendo ainda sim sua suscitação para ilação definitiva da situação:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, p. 451

despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento."

Voltando a realidade do processo, percebe-se com serenidade que a Recorrida desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus de comprovar sua qualificação econômico-financeira, eis que não só apresentou um capital social vigente compatível com o lastro mínimo necessário para a execução do objeto, demonstrado através de documentação hábil ou adequada, mas também garantiu o adimplemento da sua incumbência contratual, sem prejuízo para a Administração, através da prestação da caução exigida pelo caderno licitatório.

Bem se vê, portanto, que a qualificação econômico-financeira da Recorrida não comporta mais discussão, e além disso não há motivos relevantes ou razoáveis para erigir a Certidão do CREA para uma condição de documento habilitatório preponderante, a ponto de ilidir os efeitos dos documentos apresentados especificamente para tal fim, ou seja, o contrato social, o balanço e balancetes patrimoniais, a certidão simplificada da Junta Comercial, entre outros.

Somente sob esse prisma já é possível sustentar a concepção de que a eventual divergência do valor do capital social, entre o atual e o registrado na Certidão do CREA, de forma alguma tem o condão de justificar e fundamentar a inabilitação da Recorrida, mesmo porque para a finalidade previstas no edital, os documentos apresentados pela Recorrida, mais precisamente a Certidão do CREA e a Certidão Simplificada da Junta Comercial se evidenciaram como consonantes e satisfatórios.

Nesses termos, não há como admitir qualquer reforma na decisão exarada da Comissão de Licitação, até porque um eventual provimento do recurso, o que se admite meramente para alegar, tiraria ilegítimamente a validade dos documentos específicos destinados ao fim de comprovar o capital social da empresa.

Não existe no edital, na Lei de Licitações, no edital ou onde quer que seja, uma previsão legal que imponha a serventia da Certidão do CREA para comprovação de capital social, e ainda que assim fosse, ou seja, que se admitisse a tese Recorrente, a previsão legal estaria então usurpada, posto que o rol de documentos que a Lei de Licitações (arts. 28 e 31) exige para habilitação jurídica e habilitação econômico-financeira poderiam ser substituídos exclusivamente pela Certidão do CREA.

Por outro viés, apegar-se a divergência das informações para impor a inabilitação da Recorrida é atuar de forma ilegal, até porque indica uma arbitrária e vedada conduta de excesso de formalismo, e nesse ponto é extremamente relevante registrar a posição atual da justiça, exemplificada através de decisório emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ/PR, que referenda a idéia de excesso e ilegalidade nos seguintes termos:

"Mandado de segurança - Concorrência pública - Inabilitação da empresa e concorrente - Desqualificação da certidão do CREA, por discrepar na certidão da Junta Comercial, quanto ao valor do capital social - Ato abusivo e ilegal - Ordem concedida - Recurso desprovido. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ/PR - Reex. Necessário n. 60221-7 - Comarca de Curitiba - Ac. 16023 - unân. - 2a. Câm. Cív. - Rel: Des. Munir Karam - conv. - j. em 28.04.99 - Fonte: DJPR, 24.05.99, pág. 09)".

Mais valoroso ainda é a entendimento emanado do Tribunal de Contas da União – TCU, que invoca uma disputa principiológica para concluir pela ilegalidade na inabilitação de licitante, amparada na divergência entre o valor do capital social registrado na Certidão do CREA e àquele indicado nos demais documentos habilitatórios:

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010."

Para ficar ainda mais clara a posição presente, urge colacionar a disposição do art. 30, I da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente,"

Verifica-se pela Lei de Licitações que deve-se exigir apenas a comprovação de registro e inscrição no CREA. O referido dispositivo não menciona que essa comprovação de registro e inscrição deve estar atualizada. Entende-se então que, por uma questão de razoabilidade e

proporcionalidade o edital deve exigir que os profissionais, bem como a pessoa jurídica estejam em dias com a entidade de classe, não sendo razoável inclusive desconsiderar a vigência do registro pelo fato do capital social não estar atualizado.

Inclusive fazendo um parênteses na motivação da indicação do capital social no cadastro da empresa junto ao CREA, fica bem transparente que a exigência da atualização sob a condicionante da invalidade da respectiva certidão de registro, está toda ela fundamentada na pretensão arrecadatória da conselho profissional, até porque a taxaço imposta para expedição das anotações de responsabilidade técnica – ARTs, contempla na sua base de cálculo o capital social da empresa solicitante, o que representa dizer que a deliberação pela anulação do documento que atesta o registro da empresa no referido conselho, meramente por falta de atualização cadastral que inviabiliza uma maior arrecadação, não só não é razoável, quanto também não é moral e por consequência nem mesmo é legal. A inclusão de observação/restricção na certidão quanto a nulidade do documento quanto verificada divergências do seu conteúdo com a realidade da empresa, não pode ser admitida para o caso específico do capital social, até porque o órgão/CREA não tem legitimidade para certificar tal situação da empresa, e por isso não pode ele também preterir o direito da empresa de comprovar seu registro e por consequência de exercer seu direito constitucional de acesso ao mercado e de desenvolvimento da atividade produtiva, somente porque uma informação alheia à sua competência não está atualizada em seu cadastro.

Com foco no acima exposto, parece bem oportuno colacionar a lição de JOEL MENEZES NIEBURH³, que corrobora com exatidão com o raciocínio de que o processo licitatório não deve ser instrumento de coerção para atividade contributiva da entidade profissional, eis que diz o doutrinador:

“Por último, ressalta-se que também é indevido exigir quitação com a entidade profissional competente. O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente. Logo, sob a égide da legalidade, o pagamento das anuidades não é condição de habilitação. Trata-se de questão interna, a ser resolvida entre a entidade profissional e a empresa ou o profissional inadimplente. A licitação não deve servir como instrumento para que as entidades profissionais exijam de seus filiados o pagamento das anuidades.”

Como dito, inabilitar a Recorrida em função da desatualização do capital social indicado na Certidão de inscrição do CREA mostra-se como inconstitucional, ilegal e fere os princípios norteadores da administração pública.

A inconstitucionalidade está centrada no fato de ferir a ordem econômica, tendo em vista que o edital exige determinado requisito que limita a livre iniciativa inscrita no caput do art. 170, c/c parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, exigir que o capital social da certidão do CREA esteja atualizado, fere o livre exercício de qualquer profissão, direito fundamental inscrito no artigo 5º, XIII, também da Constituição da República Federativa do Brasil, pois uma empresa ou profissional a ela vinculado não poderá exercer suas funções por um mero excesso de formalismo.

A ilegalidade da exigência configura-se no fato da Lei nº 8.666/93 não exigir a certidão de registro do CREA como documento de comprovação da qualificação econômico-financeira. Verifica-se pela leitura do art. 30, I da referida norma, que há obrigatoriedade de se comprovar o registro e a inscrição na entidade de classe, como satisfação da qualificação técnica. Interpretar o referido dispositivo abstraindo-se dos critérios teleológicos é fazer uma interpretação *contra legem*.

³ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 385.

Tal exigência também fere os princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência, tendo em vista que a Administração Pública poderá deixar de contratar proposta mais vantajosa em função da desatualização do valor do capital social registrado na certidão do CREA.

Pontua-se com segurança que valorizar a Certidão do CREA do ponto de vista de comprovação do capital social é puro desvio de finalidade, bem como significa um excesso de formalismo. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu parágrafo único do artigo 4º, exige formalidade no procedimento licitatório. Contudo, a formalidade a que se refere a norma não tem o intuito de afastar a participação de quem quer que seja, até porque em vige na mesma norma o princípio da ampla participação, no intuito da consecução do princípio da vantajosidade, perfectibilizado pela contratação do objeto pela Administração pelo menor preço.

Na verdade, deve-se atentar para o princípio do formalismo moderado. O próprio Tribunal de Contas da União - TCU, em suas decisões, tem defendido o princípio do formalismo moderado. (v. Acórdão 313/1999 - Segunda Câmara).

Bem se sabe que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, a seguinte conceituação:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo, incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos".

No ensejo, oportuno destacar trecho do *decisum* proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte - MG, em apreciação de caso idêntico ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa." (Mandado de Segurança n.º 023.05.022217-4)

Ora, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA e apresentada pela Recorrente, ainda que disposto de forma diversa no teor do próprio documento, quanto a sua validade para o caso de alteração de informações cadastrais, lembrando porém a irrelevância frente a finalidade do documento, configuraria ato de extrema arbitrariedade e ausência de razoabilidade administrativa, data *maxima venia*.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009.



Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada pela contestante, restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.

Inquestionável parece portanto, a legalidade da decisão prolatada pela CPL quanto a procedimento de julgamento e precipuamente quanto a decisão pela habilitação da Recorrida, não se evidenciado qualquer motivo para reforma nos termos pretendidos e argüidos pela Recorrente.

3. Conclusões

Do exposto, o parecer é pelo DESPROVIMENTO do recurso manejado, posto que desconhecido fundamento legal que pudesse lhe dar sustentação, devendo dessa forma ser mantida vigente a decisão exarada pela Comissão de Licitações, quanto a habilitação da empresa Engebrax Saneamento e Tecnologia Ambiental Ltda.

É o parecer que submete-se a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Santo Antônio do Sudoeste - PR 09 de Abril de 2014.


Cíntia Fernanda Lanzarin
Procuradora Geral
OAB/PR Nº 32.208

Adoto as razões acima, como fundamento da minha decisão, assim sigo pelo desprovimento do recurso ora apresentado.

Santo Antônio do Sudoeste - PR, 09 de Abril de 2014.

Ricardo Antônio Ortiña
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 048 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

INABILITAÇÃO

Pregão Presencial nº 021/2014
Recorrente – CERNE AMBIENTAL LTDA ME

Parecer nº 02/2014 - SMA

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Recurso Administrativo. Pedido de reconsideração quanto a habilitação de concorrente. Documentação adequada. Incompatibilidade de informações irrelevantes. Certidão do CREA imprestável para aferição da habilitação econômico/financeira da licitante. Desprovimento.

Senhor Diretor do Departamento de Licitação

Trata-se de processo encaminhado por este Departamento Municipal de Licitação, que veicula o recurso administrativo interposto pela empresa CERNE AMBIENTAL LTDA ME, contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação que admitiu a habilitação da empresa ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME, para participação no processo licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial, registrada sob o nº para elaboração do plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos (PGIRS) de Santo Antônio do Sudoeste”.

A irrisignação da Recorrente está pautada na habilitação da empresa Engebrax, eis que afirma aquela que a apresentação da certidão do CREA com informação distintas das consignadas em outros documentos de habilitação da empresa Recorrida, especificamente quanto ao valor do capital social integralizado que divergia do consignado na última alteração do contrato social da referida empresa, torna o documento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nulo e conseqüentemente com efeitos inexistentes, motivo pelo que estaria inviabilizada a habilitação da Recorrida, devendo ser esse o posicionamento da Comissão de Licitação na reforma da decisão prolatada.

Recebido o recurso referido, foram as interessadas intimadas para que tomassem conhecimento do seu teor, bem como para que, querendo, apresentem-se suas eventuais contra-razões recursais.

A empresa Recorrida apresentou seus contra-argumentos impugnativos ao recurso manejado, sustentando em síntese, que a Resolução nº 529/2011-CONFEA, garante que os dados da certidão do órgão de classe, exclusivamente quanto a mudança dos valores do capital social, somente registrados e atualizados no exercício seguinte à mudança. Arrematada a Recorrida arguindo que a entidade

responsável pelo registro do capital social é a Junta Comercial e requer então a manutenção da decisão pela sua habilitação no certame licitatório.

Encerrada a instrução do processo, esse Departamento de Licitação, veio requerer à esta Procuradoria Geral a lavratura de parecer a respeito da conduta a ser adotada para elucidação do caso.

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.

2. Apreciação

Inicialmente evidencia-se que o recurso manejado comporta conhecimento, posto que tempestivo e interposto com condições de legitimidade.

Diretamente ao mérito do recurso, cuja a irresignação está centrada exclusivamente na pertinência e relevância da informação desatualizada do capital social da empresa Recorrida, em documento expedido por órgão de classe (CREA), destinado a comprovar a disponibilidade de acervo técnico da licitante, não parece que a situação demande maiores divagações, mesmo porque as próprias manifestações das partes recorrentes evidenciam interesses e fundamentos pouco intensos.

Para que a análise seja adequada, importante então invocar os dispositivos editiliclos pertinentes, os quais estabelecem exigências habilitatórias para serem atendidas com a apresentação da seguinte documentação:

9.1 - (...)

n) apresentar Certidão do CREA pessoa jurídica e física

É importante agora destacar que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, para que possa certificar-se de que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES¹, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato".

Outrossim, é importante ressaltar que a Certidão de Registro da licitante em entidade profissional, trata-se de exigência que pertence à qualificação técnica dos licitantes, tal como dispõe o inc. I do art. 30 da lei nº 8.666/93.

O capital social, por sua vez, refere-se a exigência quanto à qualificação econômico-financeira, plenamente sanada pelo Contrato Social e suas alterações apresentadas juntamente com os demais documentos exigidos no edital, dando conta de comprovar a regular constituição e funcionamento da empresa.

¹ MEIRELLES, Hely, Licitação e contrato administrativo, 11ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 114.

Tratando-se da comprovação do capital social mínimo, denota-se do que consta nos autos que a empresa Recorrida apresentou a última alteração do Contrato Social, onde já estava registrada a alteração e integralização do capital social em valores satisfatórios à exigência editalícia, bem como também apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial, esta então com o fito de referendar o teor do primeiro documento.

Transposto qualquer obstáculo sobre a efetiva integralização do capital social, a argumentação da Recorrente pautou-se no fato da informação registrada na certidão expedida pelo CREA ser desatualizada, o que na sua ótica, considerada a observação consignada no rodapé do respectivo documento, tornaria a certidão sem validade para todos os efeitos, inclusive para finalidade da habilitação técnica da Recorrida pertinente a esse específico processo licitatório.

É relevante pontuar que o capital social que consta indicado na certidão expedida pelo CREA, incontestavelmente é aquele que vigia anteriormente a última alteração realizada pela Recorrida, portanto fidedigno com a realidade constitutiva da empresa.

O que exige uma aferição bem introspectiva é a pertinência, relevância ou "valor" da certidão expedida pelo CREA para a comprovação do capital social da empresa, e mais ainda, a perda da validade do referido documento por conter informação registrada desatualizada com a situação financeira nova da empresa.

Está bem sedimentado na disposição do respectivo caderno licitatório que a finalidade da Certidão de Registro do CREA é atestar a regularidade do registro da empresa licitante perante o Conselho Profissional, referendando sua habilitação para executar uma obra civil, e depois para registrar a sua responsabilidade técnica por esta em seu acervo perante o referido órgão. Não há portanto qualquer referência entre esse documento e a prova da disponibilidade de capital social suficiente para a garantia da execução da obra licitada, não há conexão entre os dados cadastrais consignados na Certidão do CREA e as condições de habilitação econômico-financeira dos licitantes.

O art. 31 do Estatuto das Licitações, estabelece as premissas possíveis de exigibilidade para aferição da habilitação econômico-financeira das licitantes, e tem o seguinte contexto pertinente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento

anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Está muito bem consignado na norma regulamentadora que a habilitação econômico-financeira tem como finalidade precípua atestar a "saúde" financeira da empresa concorrente, como forma de comprovar a sua disponibilidade de lastro para assumir o encargo contratual da execução do objeto, estando definido no dispositivo legal que esse lastro é exigível até o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato, e mais, que essa avaliação de capacidade econômico-financeira dar-se-á de forma objetiva.

A conceituação de qualificação econômico-financeira, nas palavras elucidativas do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO², mantém óbvia correspondência com aquilo que foi acima asseverado, valendo ainda sim sua suscitação para ilação definitiva da situação:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, p. 451

despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento."

Voltando a realidade do processo, percebe-se com serenidade que a Recorrida desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus de comprovar sua qualificação econômico-financeira, eis que não só apresentou um capital social vigente compatível com o lastro mínimo necessário para a execução do objeto, demonstrado através de documentação hábil ou adequada, mas também garantiu o adimplemento da sua incumbência contratual, sem prejuízo para a Administração, através da prestação da caução exigida pelo caderno licitatório.

Bem se vê, portanto, que a qualificação econômico-financeira da Recorrida não comporta mais discussão, e além disso não há motivos relevantes ou razoáveis para erigir a Certidão do CREA para uma condição de documento habilitatório preponderante, a ponto de ilidir os efeitos dos documentos apresentados especificamente para tal fim, ou seja, o contrato social, o balanço e balancetes patrimoniais, a certidão simplificada da Junta Comercial, entre outros.

Somente sob esse prisma já é possível sustentar a concepção de que a eventual divergência do valor do capital social, entre o atual e o registrado na Certidão do CREA, de forma alguma tem o condão de justificar e fundamentar a inabilitação da Recorrida, mesmo porque para a finalidades previstas no edital, os documentos apresentados pela Recorrida, mais precisamente a Certidão do CREA e a Certidão Simplificada da Junta Comercial se evidenciaram como consonantes e satisfatórios.

Nesses termos, não há como admitir qualquer reforma na decisão exarada da Comissão de Licitação, até porque um eventual provimento do recurso, o que se admite meramente para alegar, tiraria ilegítimamente a validade dos documentos específicos destinados ao fim de comprovar o capital social da empresa.

Não existe no edital, na Lei de Licitações, no edital ou onde quer que seja, uma previsão legal que imponha a serventia da Certidão do CREA para comprovação de capital social, e ainda que assim fosse, ou seja, que se admitisse a tese Recorrente, a previsão legal estaria então usurpada, posto que o rol de documentos que a Lei de Licitações (arts. 28 e 31) exige para habilitação jurídica e habilitação econômico-financeira poderiam ser substituídos exclusivamente pela Certidão do CREA.

Por outro viés, apegar-se a divergência das informações para impor a inabilitação da Recorrida é atuar de forma ilegal, até porque indica uma arbitrária e vedada conduta de excesso de formalismo, e nesse ponto é extremamente relevante registrar a posição atual da justiça, exemplificada através de decisório emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, que referenda a Idêia de excesso e ilegalidade nos seguintes termos:

"Mandado de segurança - Concorrência pública - Inabilitação da empresa e concorrente - Desqualificação da certidão do CREA, por discrepar na certidão da Junta Comercial, quanto ao valor do capital social - Ato abusivo e ilegal - Ordem concedida - Recurso desprovido. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ/PR - Reex. Necessário n. 60221-7 - Comarca de Curitiba - Ac. 16023 - unân. - 2a. Câm. Cív. - Rel: Des. Munir Karam - conv. - j. em 28.04.99 - Fonte: DJPR, 24.05.99, pág. 09)º.

Mais valoroso ainda é a entendimento emanado do Tribunal de Contas da União – TCU, que invoca uma disputa principiológica para concluir pela ilegalidade na Inabilitação de licitante, amparada na divergência entre o valor do capital social registrado na Certidão do CREA e àquele indicado nos demais documentos habilitatórios:

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010."

Para ficar ainda mais clara a posição presente, urge colacionar a disposição do art. 30, I da Lei n° 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente,"

Verifica-se pela Lei de Licitações que deve-se exigir apenas a comprovação de registro e inscrição no CREA. O referido dispositivo não menciona que essa comprovação de registro e inscrição deve estar atualizada. Entende-se então que, por uma questão de razoabilidade e

e

proporcionalidade o edital deve exigir que os profissionais, bem como a pessoa jurídica estejam em dias com a entidade de classe, não sendo razoável inclusive desconsiderar a vigência do registro pelo fato do capital social não estar atualizado.

Inclusive fazendo um parêntese na motivação da indicação do capital social no cadastro da empresa junto ao CREA, fica bem transparente que a exigência da atualização sob a condicionante da invalidade da respectiva certidão de registro, está toda ela fundamentada na pretensão arrecadatória da conselho profissional, até porque a taxação imposta para expedição das anotações de responsabilidade técnica – ARTs, contempla na sua base de cálculo o capital social da empresa solicitante, o que representa dizer que a deliberação pela anulação do documento que atesta o registro da empresa no referido conselho, meramente por falta de atualização cadastral que inviabiliza uma maior arrecadação, não só não é razoável, quanto também não é moral e por consequência nem mesmo é legal. A inclusão de observação/restricção na certidão quanto a nulidade do documento quanto verificada divergências do seu conteúdo com a realidade da empresa, não pode ser admitida para o caso específico do capital social, até porque o órgão/CREA não tem legitimidade para certificar tal situação da empresa, e por isso não pode ele também preterir o direito da empresa de comprovar seu registro e por consequência de exercer seu direito constitucional de acesso ao mercado e de desenvolvimento da atividade produtiva, somente porque uma informação alheia à sua competência não está atualizada em seu cadastro.

Com foco no acima exposto, parece bem oportuno colacionar a lição de JOEL MENEZES NIEBURH³, que corrobora com exatidão com o raciocínio de que o processo licitatório não deve ser instrumento de coerção para atividade contributiva da entidade profissional, eis que diz o doutrinador:

“Por último, ressalta-se que também é indevido exigir quitação com a entidade profissional competente. O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente. Logo, sob a égide da legalidade, o pagamento das anuidades não é condição de habilitação. Trata-se de questão interna, a ser resolvida entre a entidade profissional e a empresa ou o profissional inadimplente. A licitação não deve servir como instrumento para que as entidades profissionais exijam de seus filiados o pagamento das anuidades.”

Como dito, Inabilitar a Recorrida em função da desatualização do capital social Indicado na Certidão de inscrição do CREA mostra-se como inconstitucional, ilegal e fere os princípios norteadores da administração pública.

A Inconstitucionalidade está centrada no fato de ferir a ordem econômica, tendo em vista que o edital exige determinado requisito que limita a livre iniciativa inscrita no caput do art. 170, c/c parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, exigir que o capital social da certidão do CREA esteja atualizado, fere o livre exercício de qualquer profissão, direito fundamental inscrito no artigo 5º, XIII, também da Constituição da República Federativa do Brasil, pois uma empresa ou profissional a ela vinculado não poderá exercer suas funções por um mero excesso de formalismo.

A ilegalidade da exigência configura-se no fato da Lei nº 8.666/93 não exigir a certidão de registro do CREA como documento de comprovação da qualificação econômico-financeira. Verifica-se pela leitura do art. 30, I da referida norma, que há obrigatoriedade de se comprovar o registro e a inscrição na entidade de classe, como satisfação da qualificação técnica. Interpretar o referido dispositivo abstraindo-se dos critérios teleológicos é fazer uma interpretação *contra legem*.

³ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 2º ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 385.

Tal exigência também fere os princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência, tendo em vista que a Administração Pública poderá deixar de contratar proposta mais vantajosa em função da desatualização do valor do capital social registrado na certidão do CREA.

Pontua-se com segurança que valorizar a Certidão do CREA do ponto de vista de comprovação do capital social é puro desvio de finalidade, bem como significa um excesso de formalismo. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu parágrafo único do artigo 4º, exige formalidade no procedimento licitatório. Contudo, a formalidade a que se refere a norma não tem o intuito de afastar a participação de quem quer que seja, até porque em vige na mesma norma o princípio da ampla participação, no intuito da consecução do princípio da vantajosidade, perfectibilizado pela contratação do objeto pela Administração pelo menor preço.

Na verdade, deve-se atentar para o princípio do formalismo moderado. O próprio Tribunal de Contas da União - TCU, em suas decisões, tem defendido o princípio do formalismo moderado. (v. Acórdão 313/1999 – Segunda Câmara).

Bem se sabe que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, a seguinte conceituação:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo, incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos".

No ensejo, oportuno destacar trecho do *decisum* proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte - MG, em apreciação de caso idêntico ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa.". (Mandado de Segurança n.º 023.05.022217-4)

Ora, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA e apresentada pela Recorrente, ainda que disposto de forma diversa no teor do próprio documento, quanto a sua validade para o caso de alteração de informações cadastrais, lembrando porém a irrelevância frente a finalidade do documento, configuraria ato de extrema arbitrariedade e ausência de razoabilidade administrativa, data *maxima venia*.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada pela contestante, restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.

Inquestionável parece portanto, a legalidade da decisão prolatada pela CPL quanto a procedimento de julgamento e precipuamente quanto a decisão pela habilitação da Recorrida, não se evidenciado qualquer motivo para reforma nos termos pretendidos e argüidos pela Recorrente.

3. Conclusões

Do exposto, o parecer é pelo DESPROVIMENTO do recurso manejado, posto que desconhecido fundamento legal que pudesse lhe dar sustentação, devendo dessa forma ser mantida vigente a decisão exarada pela Comissão de Licitações, quanto a habilitação da empresa Engebrax Saneamento e Tecnologia Ambiental Ltda.

É o parecer que submete-se a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Santo Antônio do Sudoeste – PR 09 de Abril de 2014.



Cintia Fernanda Lanzarin

Procuradora Geral

OAB/PR Nº 32.208

Adoto as razões acima, como fundamento da minha decisão, assim sigo pelo desprovido do recurso ora apresentado.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 09 de Abril de 2014.



Ricardo Antônio Ortiga

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

De: LICITAÇÃO [licitacao@pmsas.pr.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 9 de abril de 2014 14:55
Para: 'Fabricio Vieira'; 'AMBIENTAL COSTA OESTE';
'contabilidade@diferencialcontabil.cnt.br'; 'Aldemir Nascimento';
'cerneambiental@yahoo.com.br'; 'juraci@engebrax.eng.br'; 'ALN Engenharia'
Assunto: Parecer
Anexos: parecer.pdf

segue anexo Parecer referente ao PP 021/2014, qualquer dúvida estamos a disposição.

" Por favor confirme o recebimento desse e-mail."

Atenciosamente,

*Eliane Brum
Departamento de Licitações
Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR
(46) 3563-8000 - 8015*



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

EDITAL DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2014 de 14/02/2014.
MARILIS CRISTINA TONINI, na qualidade de Pregoeira do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 16.082 de 13 de dezembro de 2013, e em cumprimento a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações específicas do objeto licitado, e as regras do presente Edital, TORNA PÚBLICO, o resultado e adjudicação da licitação na modalidade PREGÃO, PRESENCIAL, tipo Menor Preço, Por item referente:

1. Objeto da Licitação

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE- PR.

2. Empresa(s) Participante(s):

Nome do proponente	CNPJ do proponente
REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	19.618.850/0001-86
AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA LTDA	04.517.031/0001-75
E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EIRELI - ME	19.892.026/0001-76
ALN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA - ME	18.199.975/0001-56
CERNE AMBIENTAL LTDA - ME	05.658.924/0001-01
ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL	13.415.586/0001-05
S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA	00.511.680/0001-08

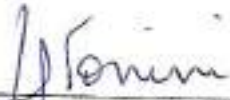
3. Empresa(s) Vencedora(s):

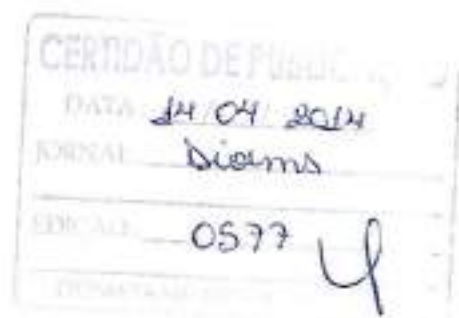
ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, empresa vencedora do item nº01 do lote 01, com um valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).

4. Data da Abertura:

A Licitação Pregão Presencial Nº. 021/2014 de 14/02/2014, teve sua abertura em reunião realizada pela Pregoeira no dia 20/03/2014 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, Avenida Brasil, 621, centro.

Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 09/04/2014.


MARILIS CRISTINA TONINI
Pregoeira



Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

320

Segunda-Feira, 14 de Abril de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II - Edição Nº 0577

Página 70 / 077

HOMOLOGAÇÃO**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 10/2013**

OBJETO: Locação de espaço físico coberto com aproximadamente 1.000 m², com salão, cadeiras, mesas, cozinha completa (Fogão a gás industrial, talheres, pratos, floczer, copos), para utilização em eventos, nas áreas de educação, esporte, assistência social, saúde, administração, para um período de 24 meses, com recursos próprios.

SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SANIZA

CNPJ N.º 77.818.924/0001-80

Rua Cipressi s/nr.

85650-000 - SANTA ISABEL DO OESTE PR

VALOR TOTAL: R\$ 600,00 (Seiscentos reais), com recursos financeiros consignados no Orçamento Anual, para o período de: Abril a Junho/2013.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08001.27.812.0008.2.001.000.3.3.90.39.10.00.00-1339

FUNDAMENTO LEGAL: A locação do imóvel objeto deste Processo, nos termos do Inscrito II, Art. 24 da Lei Federal n.º 8.886 é dispensável a Licitação, pois se trata de estrutura física existente que atende as finalidades e necessidades do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Oeste, em 11 de Abril de 2014.

MOACIR FIAMONCINI

Prefeito Municipal

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

PREFEITURA

PORTARIA Nº 17.052/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 109 § 1º, 2º e 3º da Lei 1.990/09,

RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor ALEXANDRE DA COSTA, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Agropecuária, licença sem vencimentos por período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para tratar de assuntos particulares, a partir de 14 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 DE ABRIL DE 2014.

Publique-se

Ricardo Antonio Ortina

Prefeito Municipal

Ciente:

PORTARIA Nº 17.056/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 109 § 1º, 2º e 3º da Lei 1.990/09,

RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor ERANI ALVES CAVALHEIRO, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Operacionais, licença sem vencimentos por período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para tratar de assuntos particulares, a partir de 11 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 DE ABRIL DE 2014.

Publique-se

Ricardo Antonio Ortina

Prefeito Municipal

Ciente:

PORTARIA Nº 17.049/2012

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com base no resultado do concurso público homologado pelo Decreto nº 2.916/2012,

RESOLVE:

NOMEAR, para exercer o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, entrando em exercício a partir de 05 de abril de 2014.

Marcelle de Fátima Novak RG 7.556.806-5/PR

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 DE ABRIL DE 2014.

Publique-se

Ricardo Antonio Ortina

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 17.053/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 196 da Lei Municipal 1990/09 e art. 37 § 10 da Constituição Federal,

RESOLVE:

EXONERAR, por motivo de aposentadoria através do Regime Geral de Previdência Social, a servidora TEREZINHA ANACLETO, ocupante do cargo efetivo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 30 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 DE ABRIL DE 2014.

Publique-se

Ricardo Antonio Ortina

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 17.058/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 38 e 44 da Lei Municipal 1.990/09 de 13/02/2009,

RESOLVE:

PROMOVER, a partir de 09 de abril de 2014, a servidora GRASIELA CRISTINA GACOBBO NODARI, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, para a classe B, por haver concluído o Pós-Graduação, permanecendo no mesmo nível que se encontrava.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE ABRIL DE 2014.

Publique-se

Ricardo Antonio Ortina

Prefeito Municipal

AVISO DE RERRATIFICAÇÃO

O Município de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 75.927.582/0001-55, com sede à Avenida Brasil, 621, centro, torna público que:

Na publicação do dia 10 de abril de 2014 no DIOEMS, edição nº 0575 e no dia 10 de abril de 2014 no Jornal da Fronteira, edição nº 867, do EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 98/2013 do Pregão presencial nº 35/2013.

Onde se lê:

VALOR ACRESCIDO: R\$ 1.621,20 (Um mil e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Leia-se:

VALOR ACRESCIDO: R\$ 1.621,20 (Um mil seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos)

Santo Antonio do Sudoeste, em 11 de abril de 2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA

PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2014 - PROCESSO Nº 169/2014

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 19.082, no uso de suas atribuições legais, faz saber a TORNA PÚBLICO aos interessados, que encontra-se aberto o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço, Por Item, que será regido pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2006; Decreto Municipal de nº 2.317/2006 de 26/05/2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8066 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações e legislação correlata, para a finalidade abaixo especificada:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 050/2014 de 09/04/2014.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de Escritadeira Hidráulica - Contrato de Repasse 800720/2013 - Processo 1014364-28/2013 MAPA.

2. PREÇO MÁXIMO TOTAL: R\$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais) Os valores individualizados dos itens estão discriminados no edital.

3. DATA DE RECEBIMENTO, PROTOCOLO E ABERTURA: No dia 20/04/2014 às 10:00 horas.

4. LOCAL: Na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, com o Pregoeiro e Equipe de Apoio. O Edital e anexos poderão ser retirados gratuitamente e diretamente com a Pregoeira na Prefeitura Municipal, localizada à Avenida Brasil, 621, em horário de expediente, de segunda a sexta-feira. Informações sobre o edital e anexos: (40) 3563 8000 e através dos e-mail licitacao@prmsas.pr.gov.br.

Santo Antonio do Sudoeste, em nove dias de abril de 2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

MARILIS CRISTINA TONINI

Pregoeira

EDITAL DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO**PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2014 de 14/02/2014.**

MARILIS CRISTINA TONINI, na qualidade de Pregoeira do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 16.082 de 13 de dezembro de 2013, e em cumprimento a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2006; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.095, de 21 de junho de 1993 e demais legislações específicas do objeto licitado, e os regras do presente Edital, TORNA PÚBLICO, o resultado e adjudicação da licitação na modalidade PREGÃO, PRESENCIAL, spo Menor Preço, Por item referente:

1. Objeto da Licitação

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR

2. Empresa(s) Participante(s)

Nome do proponente	CNPJ do proponente
REVERSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	19.816.830/0001-05
AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TECNOLÓGICOS CONSULTORIA LTDA	04.911.091/0001-79
E. J. F. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO BIELI-ME	19.020.036/0001-38
ALR ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA-ME	18.108.910/0001-58
GEREN AMBIENTAL LTDA-ME	05.658.804/0001-01
ENGENHARIA SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL	13.418.086/0001-35
S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA	00.511.083/0001-06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE- PR.

Eu, RICARDO ANTONIO ORTIÑA, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, considerando a adjudicação da Senhora Pregoeira, constante da Ata do Pregão Presencial nº 021/2014 de 14/02/2014, HOMOLOGO o resultado da presente Licitação na modalidade em que foi(ram) vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, empresa vencedora do item nº01 do lote 01, com um valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).
Para que surta seus efeitos legais.

Santo Antonio do Sudoeste - PR, em 09/04/2014.

RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA 14 04 2014
JORNAL Diários
EDIÇÃO 0577 4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA 12 04 2014
JORNAL Tribuna Regional
EDIÇÃO 868 4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

322

4

Segunda-Feira, 14 de Abril de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano 18 - Edição Nº 0577

Página 71 / 077

3. Empresa(s) Vencedora(s):
ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, empresa vencedora do item nº 01 do lote 01, com um valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).

4. Data da Abertura:

A Licitação Pregão Presencial Nº. 021/2014 de 14/02/2014, teve sua abertura em reunião realizada pela Pregoeira no dia 20/03/2014 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, Avenida Brasil, 621, centro, Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 09/04/2014.

MARILIS CRISTINA TONINI
Pregoeira

EDITAL DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2014 de 29/03/2014.

MARILIS CRISTINA TONINI, na qualidade de Pregoeira do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 16.082 de 13 de dezembro de 2013, e em cumprimento a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2005 de 26 de maio de 2005, aplicando-se ao que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações específicas do objeto licitado, e as regras do presente Edital, TORNA PÚBLICO, o resultado e adjudicação da licitação na modalidade PREGÃO, PRESENCIAL, tipo Menor Preço, Por Item referente:

1. Objeto da Licitação

AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO

2. Empresa(s) Participante(s):

Nome da Empresa	CNPJ do participante
JC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.	08.242.714/0001-01
FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA.	77.892.705/0001-18
ELCANDRO POPPA	07.203.203/0001-30
DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA	79.847.681/0001-65

3. Empresa(s) Vencedora(s):

DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA, empresa vencedora do item nº 06 do lote 01, totalizando R\$ 64.500,00 (Sessenta e quatro mil e quinhentos reais);

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA., empresa vencedora dos itens nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, do lote 01, totalizando R\$ 146.000,00 (Cento e quarenta e seis mil reais).

4. Data da Abertura:

A Licitação Pregão Presencial Nº. 040/2014 de 29/03/2014, teve sua abertura em reunião realizada pela Pregoeira no dia 07/04/2014 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, Avenida Brasil, 621, centro, Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07/04/2014.

MARILIS CRISTINA TONINI
Pregoeira

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2014 Pregão Nº 9/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR;

CONTRATADA: GSC SUPERMERCADO LTDA;

VALOR ACRESCIDO: R\$ 25.407,64 (Vinte e cinco mil quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2014

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal
e pela contratada: EDINA DA COSTA CORTUNG - Representante Legal

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2014 Pregão Nº 9/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR;

CONTRATADA: JOAO A. DE CASTRO & CIA LTDA;

VALOR ACRESCIDO: R\$ 19.589,71 (Dezenove mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2014

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal
e pela contratada: JOÃO ASSIS DE CASTRO - Representante Legal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2014 REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
CONTRATADA: ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL
CNPJ Nº 13.415.588/0001-05

Representante: ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA
CPF nº 027.199.158-39

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR.

VALOR TOTAL: R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais)

VIGÊNCIA: 08/04/2015

Santo Antonio do Sudoeste, em 09/04/2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2014 REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
CONTRATADA: DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA
CNPJ Nº 79.847.687/0001-55

Representante: ELOY ROBERTO LATTMANN

CPF nº 371.565.439-20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL: R\$ 64.500,00 (Sessenta e Quatro Mil e Quinhentos Reais)

VIGÊNCIA: 09/04/2015

Santo Antonio do Sudoeste, em 10/04/2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2014 REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
CONTRATADA: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA.
CNPJ Nº 77.092.799/0001-18

Representante: HONORINA FATIMA GAZONI EVANGELISTA
CPF nº 005.022.939-77

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL: R\$ 146.000,00 (Cento e Quarenta e Seis Mil Reais)

VIGÊNCIA: 09/04/2015

Santo Antonio do Sudoeste, em 10/04/2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR.

Eu, RICARDO ANTONIO ORTINA, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, considerando a adjudicação da Senhora Pregoeira, constante da Ata do Pregão Presencial nº 021/2014 de 14/02/2014, HOMOLOGO o resultado da presente Licitação na modalidade em que foi(ram) vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, empresa vencedora do item nº 01 do lote 01, com um valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).

Para que surta seus efeitos legais.

Santo Antonio do Sudoeste-PR, em 09/04/2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO

Eu, RICARDO ANTONIO ORTINA, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, considerando a adjudicação da Senhora Pregoeira, constante da Ata do Pregão Presencial nº 040/2014 de 29/03/2014, HOMOLOGO o resultado da presente Licitação na modalidade em que foi(ram) vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA, empresa vencedora do item nº 06 do lote 01, totalizando R\$ 64.500,00 (Sessenta e quatro mil e quinhentos reais);

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA., empresa vencedora dos itens nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, do lote 01, totalizando R\$ 146.000,00 (Cento e quarenta e seis mil reais).

Para que surta seus efeitos legais.

Santo Antonio do Sudoeste-PR, em 10/04/2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

DESPACHO

1. Considerando o parecer e adjudicação do Pregoeiro em Ata do dia 20/03/2014 e após HOMOLOGAÇÃO do resultado da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, Por item, nº 021/2014 que declarou como vencedora(s) a(s) empresa(s): ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, empresa vencedora do item nº01 do lote 01, com um valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).
Determino seja adquirido o objeto conforme descrito acima, de acordo com as regras do Edital.

2. AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO:
Comunique-se a(s) empresa(s) vencedora(s), da presente licitação modalidade Pregão Presencial nº 021/2014 de 14/02/2014, a(s) empresa(s) acima citada(s), vencedora(s), para que compareça(m) no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do contrato.

3. AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS:
Seja providenciada a contratação da(s) empresa(s) acima citada(s) vencedora(s) da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014 de 14/02/2014.

4. DIVISÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA:
Seja providenciada a nota de empenho na seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES			
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso
2014	2430	11.003.18.543.22012-070	0

Santo Antonio do Sudoeste, 09/04/2014.


RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal



4
324

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

Contrato de fornecimento nº 103/2014, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e de outro lado ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, estado do Paraná, com sede na Avenida Brasil, 621, centro, CEP - 85.710-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.927.582/0001-55, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor RICARDO ANTONIO ORTIÑA, inscrito no CPF sob nº 020.697.089-77 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 13.415.586/0001-05, com sede na cidade de Maringá/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do **Pregão N° 021/2014**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE- PR.**, nos seguintes termos:

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	1	9713	ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR.		SERV	1,00	6.500,00	6.500,00
TOTAL								6.500,00

Parágrafo Único. Integram e complementam o presente Termo Contratual para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no edital de **Pregão N° 021/2014**, juntamente com seus anexos, a proposta da contratada, e de acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006 e subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO

A execução do presente contrato dar-se-á sob a forma de execução direta, recaindo sobre a contratada a responsabilidade pela execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor total para a execução dos serviços é de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais), (em moeda corrente nacional), daqui por diante denominado VALOR CONTRATUAL.

D.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

Parágrafo único - Quanto ao valor contratado, obrigatoriamente estarão incluídos todos os custos com a mão-de-obra especializada, ferramentas, equipamentos, transporte, descarga e fornecimento de material, bem como os encargos sociais e trabalhistas, fiscais, comerciais, administrativos, indenizações decorrentes da atividade exercida, verificada a pré-existência, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias após entrega, mediante apresentação da nota fiscal.

Parágrafo Primeiro. O pagamento será fracionado, pagando-se somente conforme execução dos serviços, mediante autorização prévia do Departamento de Compras.

Parágrafo Segundo. A fatura após protocolada será conferida e certificada pelo contratante. No caso de se verificar divergências será cancelado o protocolo e devolvido imediatamente à contratada.

Parágrafo Terceiro - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato serão efetuadas à conta do seguinte recurso financeiro:

DOTAÇÕES			
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa
2430	11.003.18.541.22012-070	0	3.3.90.39.00.00

CLÁUSULA SEXTA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço estabelecido no presente contrato somente sofrerá reajuste baseado nos art. 05, 40 e 54 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA

O prazo para execução dos serviços licitados é imediato e o prazo de entrega é de 75 (Setenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato.

Parágrafo Único. O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado nos termos do art. 57 parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - VIGÊNCIA

O Contrato terá início na data de assinatura do contrato e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes mediante lavratura de termo aditivo contratual, nos termos do artigo 57 inciso II da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais disposições legais.



326

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

CLÁUSULA NONA - DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Constituem direitos do CONTRATANTE, receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionados.

Parágrafo Primeiro. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias para garantir a execução do contrato.

Parágrafo Segundo. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das já especificadas no edital e contrato:

- a) prestar a execução dos serviços na forma ora ajustada;
- b) atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de responsabilidade civil decorrentes da execução do presente contrato;
- c) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) apresentar sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.

Parágrafo Terceiro. Os representantes do CONTRATANTE especialmente designados como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato será CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

O atraso injustificado na execução dos serviços contratados implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), calculada **sobre o valor do contrato** ou da nota de empenho, isentando em consequência o município de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso.

Parágrafo Primeiro. A inexecução parcial do ajuste ou a execução parcial em desacordo com o especificado no edital ou contrato, implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor total do contrato. Poderá ainda, o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA outras sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. A inexecução total do ajuste ou execução total em desacordo com o edital ou contrato, implica no pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato. Poderá ainda o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA outras sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.



327
4

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

Parágrafo Terceiro. Quando ocorrer atrasos no pagamento de contas decorrentes das contratações, será aplicado o índice oficial (INPC/IBGE) para atualização monetária, nos termos do Artigo 40, XIV, letra "C" da Lei 8.666/93.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessárias em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei n°. 8.666/93.

Parágrafo Único. A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei n°. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei n°. 8666 de 21 de junho de 1993 e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado. Aplicam-se também as leis: Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal n°. 6.727/2005, e os termos deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre a CONTRATADA e o CONTRATANTE será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

a) Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo n° 87 da Lei 8.666/93.

b) A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei n°. 8.666/93 e dos princípios gerais de direito.

4




Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná


CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato. E por estarem justas e contratadas, partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença de testemunhas abaixo.

Santo Antonio do Sudoeste, em nove dias de abril de 2014



RICARDO ANTONIO ORTIÑA
PREFEITO MUNICIPAL



ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL
CNPJ Nº 13.415.586/0001-05
ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA
CPF Nº 027.199.159-39

Testemunhas:

BERNARDETE DE FATIMA TONELLO ORTOLAN
CPF Nº: 717.604.079-68

MAIRA FABIANA BENINI SCHIRMANN
CPF Nº 056.065.349-24



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2014

REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL

CNPJ Nº 13.415.586/0001-05

Representante: ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA

CPF nº 027.199.159-39

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE- PR..

VALOR TOTAL: R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais)

VIGÊNCIA: 08/04/2015

Santo Antonio do Sudoeste, em 09/04/2014

RICARDO ANTONIO ORTINA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 14 04 2014
JORNAL: Diários
FOLHA: 0577 4

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 12 04 2014
JORNAL: Tribuna Regional
FOLHA: 868 4

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

330
4

Segunda-Feira, 14 de Abril de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II - Edição Nº 6577

Página 71 / 077

3. Empresa(s) Vencedora(s):
ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, empresa vencedora do item nº01 do lote 01, com um valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).

4. Data da Abertura:
A Licitação Pregão Presencial Nº. 021/2014 de 14/02/2014, teve sua abertura em reunião realizada pela Pregoeira no dia 20/03/2014 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, Avenida Brasil, 621, centro, Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 09/04/2014.

MARILIS CRISTINA TONINI
Pregoeira

EDITAL DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2014 de 20/03/2014.

MARILIS CRISTINA TONINI, na qualidade de Pregoeira do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 18.082 de 13 de dezembro de 2013, e em cumprimento a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.966, de 21 de junho de 1993 e demais legislações específicas do objeto licitado, e as regras do presente Edital, TORNA PÚBLICO, o resultado e adjudicação da licitação na modalidade PREGÃO, PRESENCIAL, tipo Menor Preço, Por item referente:

1. Objeto da Licitação
AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO

2. Empresa(s) Participante(s):

Nome da proponente	CNPJ do proponente
JC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	09.242.774/0001-01
FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA	77.603.799/0001-18
ELIZANDRO POPPA	07.303.309/0001-73
DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA	79.867.607/0001-55

3. Empresa(s) Vencedora(s):
DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA, empresa vencedora do item nº 06 do lote 01, totalizando R\$ 64.500,00 (Sessenta e quatro mil e quinhentos reais);
FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA., empresa vencedora dos itens nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, do lote 01, totalizando R\$ 146.000,00 (Cento e quarenta e seis mil reais).

4. Data da Abertura:
A Licitação Pregão Presencial Nº. 040/2014 de 20/03/2014, teve sua abertura em reunião realizada pela Pregoeira no dia 07/04/2014 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, Avenida Brasil, 621, centro, Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07/04/2014.

MARILIS CRISTINA TONINI
Pregoeira

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº01 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2014 Pregão Nº 9/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR;
CONTRATADA: GSC SUPERMERCADO LTDA;

VALOR ADRESCIDO: R\$ 25.407,64 (Vinte e cinco mil quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2014

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA-Prefeito Municipal
e pela contratada: EDINA DA COSTA CORTUÑO-Representante Legal

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº01 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2014 Pregão Nº 9/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR;
CONTRATADA: JOÃO A. DE CASTRO & CIA LTDA;

VALOR ADRESCIDO: R\$ 19.589,71 (Dezenove mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2014

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA-Prefeito Municipal
e pela contratada: JOÃO ASSIS DE CASTRO-Representante Legal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2014 REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
CONTRATADA: ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL
CNPJ Nº 13.415.586/0001-05
Representante: ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA
CPF nº 027.199.159-39
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR.
VALOR TOTAL: R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais)
VIGÊNCIA: 08/04/2015
Santo Antonio do Sudoeste, em 09/04/2014.
RICARDO ANTONIO ORTINA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2014 REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
CONTRATADA: DERNADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA
CNPJ Nº 79.847.687/0001-55
Representante: ELOY ROBERTO LATTMANN
CPF nº 371.566.435-20
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO.
VALOR TOTAL: R\$ 64.500,00 (Sessenta e Quatro Mil e Quinhentos Reais)
VIGÊNCIA: 09/04/2015
Santo Antonio do Sudoeste, em 10/04/2014.
RICARDO ANTONIO ORTINA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2014 REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
CONTRATADA: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA.
CNPJ Nº 77.603.799/0001-18
Representante: HONORINA FATIMA GAZONI EVANGELISTA
CPF nº 006.022.939-77
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO.
VALOR TOTAL: R\$ 146.000,00 (Cento e Quarenta e Seis Mil Reais)
VIGÊNCIA: 09/04/2015
Santo Antonio do Sudoeste, em 10/04/2014.
RICARDO ANTONIO ORTINA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR.

Eu, RICARDO ANTONIO ORTINA, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, considerando a adjudicação da Senhora Pregoeira, constante da Ata do Pregão Presencial nº 021/2014 de 14/02/2014, HOMOLOGO o resultado da presente Licitação na modalidade em que foi(ram) vencedor(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):
ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, empresa vencedora do item nº01 do lote 01, com um valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).
Para que surta seus efeitos legais.
Santo Antonio do Sudoeste-PR, em 09/04/2014.
RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS, MEIO TUBOS E MEIO FIOS PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDES DO MUNICÍPIO

Eu, RICARDO ANTONIO ORTINA, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, considerando a adjudicação da Senhora Pregoeira, constante da Ata do Pregão Presencial nº 040/2014 de 20/03/2014, HOMOLOGO o resultado da presente Licitação na modalidade em que foi(ram) vencedor(s) a(s) seguinte(s) empresa(s):

DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA, empresa vencedora do item nº 06 do lote 01, totalizando R\$ 64.500,00 (Sessenta e quatro mil e quinhentos reais);

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EVANGELISTA LTDA., empresa vencedora dos itens nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, do lote 01, totalizando R\$ 146.000,00 (Cento e quarenta e seis mil reais).

Para que surta seus efeitos legais.
Santo Antonio do Sudoeste-PR, em 10/04/2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Licitacao Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste

De: Licitacao Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
<licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de abril de 2014 10:39
Para: engebrax@engebrax.eng.br
Assunto: CONTRATO
Anexos: CONTRATO.pdf

Segue anexo contrato para ser impresso, assinado e nos devolvido o mais urgente possível.

Por favor confirme o recebimento.

Atenciosamente,

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
46 3563 8000





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 02 (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Santo Antonio do Sudoeste, em nove dias de abril de 2014


RICARDO ANTONIO ORTIÑA
PREFEITO MUNICIPAL


ENGBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL
CNPJ Nº 13.415.586/0001-05
ROGÉRIO PENTEADO DE SOUZA
CPF Nº 027.199.159-39

Testemunhas:

BERNARDETE DE FATIMA TONELLO ORTOLAN
CPF Nº: 717.604.079-68

MAIRA FABIANA BENINI SCHIRMANN
CPF Nº 056.065.349-24



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

CLÁUSULA NONA - DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Constituem direitos do CONTRATANTE, receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionados.

Parágrafo Primeiro. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias para garantir a execução do contrato.

Parágrafo Segundo. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das já especificadas no edital e contrato:

- a) prestar a execução dos serviços na forma ora ajustada;
- b) atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de responsabilidade civil decorrentes da execução do presente contrato;
- c) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) apresentar sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.

Parágrafo Terceiro. Os representantes do CONTRATANTE especialmente designados como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato será CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

O atraso injustificado na execução dos serviços contratados implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), calculada **sobre o valor do contrato** ou da nota de empenho, isentando em consequência o município de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso.

Parágrafo Primeiro. A inexecução parcial do ajuste ou a execução parcial em desacordo com o especificado no edital ou contrato, implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor total do contrato. Poderá ainda, o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Segundo. A inexecução total do ajuste ou execução total em desacordo com o edital ou contrato, implica no pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato. Poderá ainda o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

Parágrafo Terceiro. Quando ocorrer atrasos no pagamento de contas decorrentes das contratações, será aplicado o índice oficial (INPC/IBGE) para atualização monetária nos termos do Artigo 40, XIV, letra "C" da Lei 8.666/93.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais e acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessárias em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Único. A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 866 de 21 de junho de 1993 e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado. Aplicam-se também as leis: Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº. 6.727/2006 e os termos deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre a CONTRATADA e o CONTRATANTE será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

a) Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento das obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo nº 87 da Lei 8.666/93.

b) A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº. 8.666/93 e dos princípios gerais de direito.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Oeste
Estado Do Paraná

Parágrafo único - Quanto ao valor contratado, obrigatoriamente estarão incluídos todos os custos com a mão-de-obra especializada, ferramentas, equipamentos, transporte, descarga e fornecimento de material, bem como os encargos sociais e trabalhistas, fiscais, comerciais, administrativos, indenizações decorrentes da atividade exercida, verificada a pré-existência, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias após entrega, mediante apresentação da nota fiscal.

Parágrafo Primeiro. O pagamento será fracionado, pagando-se somente conforme execução dos serviços, mediante autorização prévia do Departamento de Compras.

Parágrafo Segundo. A fatura após protocolada será conferida e certificada pelo contratante. No caso de se verificar divergências será cancelado o protocolo e devolvido imediatamente à contratada.

Parágrafo Terceiro - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato serão efetuadas à conta do seguinte recurso financeiro:

DOTAÇÕES			
Conta de despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa
2430	11.003.18.541.22012-070	0	3.3.90.39.00.00

CLÁUSULA SEXTA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço estabelecido no presente contrato somente sofrerá reajuste baseado nos art. 05, 40 e 54 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA

O prazo para execução dos serviços licitados é imediato e o prazo de entrega é de 75 (Setenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato.

Parágrafo Único. O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado nos termos do art. 57 parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - VIGÊNCIA

O Contrato terá início na data de assinatura do contrato e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes mediante lavratura de termo aditivo contratual, nos termos do artigo 57 inciso II da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais disposições legais.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

Contrato de fornecimento n° 103/2014, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e de outro lado ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, estado do Paraná, com sede na Avenida Brasil, 621, centro, CEP - 85.710-000, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 75.927.582/0001-55, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor RICARDO ANTONIO ORTIÑA, inscrito no CPF sob n° 020.697.089-77 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o n° 13.415.586/0001-05, com sede na cidade de Maringá/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do **Pregão N° 021/2014**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE- PR.**, nos seguintes termos:

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	1	9713	ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE / PR.		SERV	1,00	6.500,00	6.500,00
TOTAL								6.500,00

Parágrafo Único. Integram e complementam o presente Termo Contratual para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no edital de **Pregão N° 021/2014**, juntamente com seus anexos, a proposta da contratada, e de acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n°. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006 e subsidiariamente, a Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO

A execução do presente contrato dar-se-á sob a forma de execução direta, recaindo sobre a contratada a responsabilidade pela execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor total para a execução dos serviços é de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais) (em moeda corrente nacional), daqui por diante denominado VALOR CONTRATUAL.